



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1201/2018

Segunda Câmara Cível

Porto Alegre, 30 de abril de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

Relator: Des. João Barcelos de Souza Júnior

Processo do 1º Grau: 11800005299 / CNJ: 0002020-85.2018.8.21.0029

Partes:

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

AGRAVANTE
AGRAVADO

Senhor Eunício Lopes de Oliveira:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fábio Lorenzett Dihl,
Secretário do(a) Segunda Câmara Cível.

AoExcelentíssimo Senhor
Eunício Lopes de Oliveira
Presidente do Senado Federal

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLARISSA DE SOUSA RIBEIRO Nº de Série do certificado: 00D4EB89 Data e hora da assinatura: 30/04/2018 15:48:59</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018679072</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Secretaria-Geral da Mesa SERPRO 11/Jun/2018 17:00 Gab.
Ponto: 4553 Ass.: hanigte Trigam: Pres.

Número Verificador: 700769365092018679072

0=225 863



O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	08/03/2018 09:47:50 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2018/386.449-2
Número do Processo	0058862-27.2018.8.21.7000
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça
Processo Vinculado	0002020-85.2018.8.21.0029
Responsável pelo Envio	Procuradoria Geral do Município De Santo Ângelo representado por Luciano Sahym
Tipo de Petição	Petição Inicial
Pedido de Urgência	Outros (justificativa obrigatória) Houve Bloqueio Judicial
Classe	Agravado Instrumento
Assunto Principal	Fornecimento de Medicamentos
Peticionante(s)	Município de Santo Ângelo
Documento(s) Recebido(s)	Certidão de Intimação/Citação/Notificação (Cópia da Intimação do Município) Decisão Recorrida (Cópia da Decisão Hostilizada) Ofício (OF.Circular/FES. N°055/2018) Outros (Documento Demonstrativo dos Gastos com a Saúde em 2017) Outros (Memorando Interno n°08/SEF AZ/2018 e demais documentos anexos) Outros (Parecer do Ministério Público) Petição (Agravado Instrumento) Petição que originou decisão agravada (Cópia da Petição Inicial) Procuração do Recorrente (Procuração do Agravante) Procuração do Recorrido (Cópia de Procuração da parte Agravada)

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

08/03/2018 09h47min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462613349





**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**URGENTE!
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Processo nº :029/1.18.0000529-9 (CNJ:0002020-85.2018.8.21.0029)

Agravante: MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

Agravada: DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

O MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jacques Gonçalves Barbosa, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado a r. decisão interlocutória, da lavra do Eminente Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santo Ângelo-RS, proferida nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, Processo nº 029/1.18.0000529-9, que lhe move DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do NCPC, dela interpor, tempestivamente, o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A fim de ver reformada a respeitável decisão, pelas razões anexas, requerendo a V. Exa. se digne recebê-lo e processá-lo, distribuindo o presente a uma das Colendas Câmaras deste Egrégio Tribunal e **de imediato conceder efeito suspensivo nos termos do art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil.**



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Cabe frisar que o Município está dispensado de preparo.

Outrossim, em conformidade com o que dispõe o art. 1.017 do CPC, anexa os documentos abaixo relacionados, para a devida formação do instrumento:

- cópia da decisão hostilizada (fls. 37-38);
- cópia do comprovante de juntada do mandado de intimação/citação (fls. 29);
- cópia procuração de agravante;
- cópia da procuração da agravada;
- cópia da petição inicial da obrigação de fazer (fls. 02-06);
- cópia do Memorando Interno nº08/SEF AZ/2018 e demais documentos anexos;
- cópia do Parecer do Ministério Público;
- cópia do Documento Demonstrativo dos Gastos com a Saúde em 2017;
- cópia do OF.Circular/FES. N°055/2018

Deixa de juntar a contestação, visto que a ação ainda não foi contestada pelo requerido.

Ainda em obediência à norma contida no CPC, o Agravante informa a este Egrégio Tribunal, os nomes e endereços dos patronos das partes, a saber:

Advogados do Agravante: LEANDRO DE CONTI, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 53.593, ARAJUYARA ALBUQUERQUE DE DEUS, brasileira, advogada, OAB/RS 40.110; LUCIANO SAHYM, brasileiro, advogado, OAB/RS 43.558; ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE, brasileira, advogada, OAB/RS 65.489; MANUELA KUHN, brasileira, advogada, OAB/RS 76.714 e MIRIANE MARIA WILLERS, brasileira, advogada, OAB/RS 70.526, todos residentes e domiciliados nesta cidade, exercendo suas atividades profissionais na Rua Bento Gonçalves, nº 975, na Procuradoria Geral do Município.



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Advogado(s) da Agravada: ACADIO DEWES, advogado, inscrito na OAB/RS 34.270, exercendo suas atividades profissionais na Rua dos Andradadas nº 779, na cidade de Santo Ângelo/RS.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Ângelo (RS), 06 de Março de 2018.

Luciano Sahym

Advogado Municipal/PGM
OAB/RS 43.558



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 029/1.18.0000529-9 (CNJ:0002020-85.2018.8.21.0029)

Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela

Agravante: MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

Agravada: DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

**EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL,**

NOBRES JULGADORES,

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Agravante foi intimado da decisão liminar/antecipação de tutela, em 19 de fevereiro de 2018. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DA DECISÃO AGRAVADA

A agravada moveu Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela em face do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santo Ângelo, relatando que necessita realizar tratamento, pois é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) (**CID 10 D59.5**), necessitando fazer uso do medicamento ECULIZUMABE (SOLIRIS DA ALEXION PHARMACEUTICALS).



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Refere que necessita se submeter ao tratamento com urgência e que não pode arcar com as despesas de sua realização; informa que requereu administrativamente à 12ª Coordenadoria Regional de Saúde, mas a mesma comunicou que o medicamento não é disponibilizado pelo SUS.

Postulou o deferimento de tutela de urgência para o fim dos demandados fornecerem ou custearem a aquisição do medicamento anteriormente descrita necessária ao **tratamento da autora, totalizando a importância de R\$ 1.132.400,00 (um milhão cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais).**

O Magistrado *a quo* deferiu à liminar nos seguintes termos:

“(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, com a finalidade de emitir ordem para que o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santo Ângelo, ponham à disposição da demandante o medicamento de que esta necessita e na quantia indicada na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta decisão, e assim mensalmente, enquanto perdurar sua necessidade, ou, assim, não sendo possível, providencie a liberação do valor correspondente, sob pena de bloqueio.(....)”

Ocorre que a respeitável decisão deverá ser revogada, sob pena de grave lesão ao erário do Município e a concessão de tratamento privilegiado para um paciente em detrimento dos serviços públicos de saúde para toda a população.



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

III - DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravante pugna pela reforma da r. decisão interlocutória, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

III.I- Do Prejuízo à Coletividade e Demais Políticas Públicas.

Primeiramente, cabe apontar que o deferimento de antecipação de tutelas, liminares ou medidas cautelares contra a Fazenda Pública requer o exame cauteloso do magistrado, embora atualmente sejam concedidas sem critérios, desconsiderando o potencial prejuízo à coletividade e às demais políticas públicas.

Como explica Leonardo Carneiro da Cunha

O sistema brasileiro, a exemplo do que sucede nos sistemas inglês e americano, adota a jurisdição uma, de sorte que o Poder Judiciário controla não somente a atividade dos particulares, mas igualmente os atos administrativos emanados da Fazenda Pública. Em tais sistemas, há algumas restrições quanto a efetividade de comandos judiciais dirigidos contra a Administração Pública, em razão do princípio da separação dos Poderes, de vez que o Poder Judiciário não poderia coarctar a atividade dos demais poderes constituídos.

É por isso que, embora seja possível a concessão de liminares e cautelares contra a Fazenda Pública, há restrições previstas em lei que limitam, impedem ou vedam tais liminares ou cautelares.



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A Lei nº 9.494/1997, nessa linha dispõe:

Art. 2º - B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Como chama a atenção Cunha:

[...] quando se exige o prévio trânsito em julgado para que a decisão possa ser executada ou cumprida, está, de igual modo, vedando a concessão de liminares ou provimentos de urgência. A recíproca é verdadeira: quando se veda a concessão de liminar, está-se vedando, igualmente, a possibilidade de execução provisória, de maneira que somente se poderá executar a sentença a partir de seu trânsito em julgado.¹

Verifica-se que o deferimento da tutela antecipada esgota em sua totalidade o objeto da demanda.

Assim, a revogação da decisão hostilizada se impõe, visto que o custo do medicamento é muito alto e, excede o orçamento que é disponibilizado para o município arcar com a atenção básica de saúde. O município não pode assumir a



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

omissão da União e do Estado em fornecer tratamentos de Média e Alta Complexidade frente a valores destoam da capacidade orçamentária municipal. Santo Ângelo.

De acordo com a tabela de gastos com saúde no Município de Santo Ângelo(RS) para 2017 (anexo) com aquisição de medicamentos de competência municipal constantes na Lista Básica da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS foi de R\$1.755.000,00 (também incluído outros materiais, neste contexto) Valor este para atender a demanda básica de toda a população. Ocorre que teve seqüestrado de conta do Município, vinculada a programa, o valor de R\$ 103.146,00 para atender somente um paciente e apenas 01 mês de tratamento (A Autora pleiteia o tratamento inicial de 06 meses).

Observe-se que, ao final, caso se concretize o sequestro dos valores almejado para tratamento da autora, acabará totalizando a importância de R\$ 1.132.400,00 (um milhão cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais), relativo à 06 meses.

No momento o seqüestro nas contas do Município diz respeito à apenas 01 mês de tratamento da autora (valor de R\$ 103.146,00), mas caso se concretize as demais parcela almejadas, teremos que o investimento em um só paciente corresponderá à praticamente 50% do orçamento do ente público gasto no ano de 2017 com medicamentos que serviram dezenas de milhares de paciente.

Também, através do memorando nº 08/SEFAZ/2018, verificamos o orçamento a ser empregado na área da saúde municipal para o ano de 2018, sendo observado que à titulo de bem ou serviço para distribuição gratuita, *smj*, englobando os medicamentos previstos para fornecimento pela rede pública



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

municipal serão investidos o aporte de R\$ 1.352.950,00 (para todo o ano de 2018).

Nesta senda fica evidente que o valor para tratamento de saúde da autora, por apenas 06 meses, independentemente do rateio com o Estado do RS, compromete, comparativamente, quase 100% de toda verba orçamentária prevista para o ano todo de 2018, com medicamentos da listagem básica.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que parte da verba orçada já foi gasta com a coletividade necessitada, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, como bem elenca o memorando nº 08/SEFAZ/2018.

O Município de Santo Ângelo tem Gestão Plena em Atenção Básica, com isso, a regulação e a execução de procedimento de média e alta complexidade são reguladas pelo Estado e a União.

Cabe ressaltar que, ao Município cabe a entrada do pedido para que seja devidamente cadastrado e encaminhado ao Estado do Rio Grande do Sul, que referencia e contrata os serviços especializados, conforme demonstrado nos documentos em anexo.

Importante frisar que o medicamento, ECULIZUMAB pleiteado pela autora, não está presente na Lista Básica do Município, sendo assim, o ente Municipal não tem legitimidade para arcar com o tratamento postulado pela agravada. Neste sentido, colacionamos o seguinte excerto:

(...)



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A CF/88 determina que cabe a todos os entes públicos, de forma solidária, a responsabilidade pela saúde pública. Entretanto, a solidariedade deve ser entendida como obrigações dentro de um “sistema” de repartição de competências e recursos.

Os medicamentos e procedimentos e procedimentos do Sistema Único de Saúde estão divididos por blocos de financiamento da assistência farmacêutica, sendo de responsabilidade municipal (componente básico), estadual (componente especial e especializado) ou federal (componente Estratégico – programas de saúde do MS). O mesmo ocorre em relação aos demais serviços prestados pelo SUS.

Existindo um ente público responsável pelo cumprimento da demanda (com orçamento e estrutura para tanto), o qual pode ser acionado como qualquer outro, não há interesse de agir (necessidade) contra outro ente. Ademais, trata-se de preservar a organização administrativa financeira do ente, em benefício de todos os cidadãos.

Por conseguinte, mesmo que presente as condições da ação, entende-se que o pedido, em relação ao ente não obrigado, deve ser julgado improcedente. Tal medida mostra-se necessária para assegurar a divisão de atribuições entre os entes federativos e a descentralização da saúde pública, fazendo com que cada esfera cumpra com suas atribuições.



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso dos autos, o medicamento não faz parte das listas de atribuições de nenhum dos entes federados, enquadrando-se na categoria de procedimento excepcional, cabendo ao Estado do Rio Grande do Sul o seu fornecimento.

(…)

Na mesma linha, colacionamos precedente das Turmas Recursais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. 1. **Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada no sentido de compelir o ente público ao fornecimento** do fármaco Bisoprolol, FUM 5mg em razão de ser portador de arritmia ventricular por reentrada (CID10 147.00). 2. Na espécie, nos termos do Parecer emitido pelo Departamento Médico Judiciário não há substrato probatório suficiente a ensejar formação de juízo de convicção favorável ao deferimento da liminar, tal como pleiteada, nos termos do disposto no artigo 370 do CPC, **notadamente havendo aponte de possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outros fornecidos pelo SUS os quais não tiveram prescrição afastada ou excluída a teor do laudo do médico que assiste o Agravante.** 3. Ausentes, portanto, os requisitos encartados no artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e premência da pretensão, a hipótese é de confirmação da r. decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71007022312, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 23/01/2018).



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA. PRÓTESE TOTAL DE AMBOS OS JOELHOS. AUTORA PORTADORA DE OSTEOARTROSE ACENTUADA EM AMBOS OS JOELHOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. CONCESSÃO PARCIAL NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. O relatório médica e o atestado médico são documentos aptos a comprovar a necessidade da realização da cirurgia pela agravante e, por consequência, gerar a exigibilidade do seu fornecimento pelo órgão público responsável pela distribuição de medicamentos à população. Ao Poder Público cumpre, apenas, verificar a veracidade dos documentos, não podendo interferir na escolha do procedimento requerido. Assim, ao profissional da saúde compete indicar o tratamento mais adequado ao paciente, não podendo o órgão municipal ou estadual recusar-se a realizar. No tocante ao responsável pelo fornecimento da cirurgia, cumpre reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do Município para o fornecimento da cirurgia de prótese total de ambos os joelhos. Com efeito, considerando que a cirurgia pleiteada é de Alta Complexidade e com o intuito de viabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - e a correta destinação dos recursos para a saúde pública, é exclusiva do Ente Estadual a legitimidade passiva para seu fornecimento, consoante documento da fl. 32. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 71005954417, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016).



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Como a maioria dos municípios, Santo Ângelo também enfrenta dificuldade financeira. A judicialização da saúde, onde o município é obrigado, por força judicial, a arcar com compromissos que são da União e do Estado, faz com que a Atenção Básica torne-se deficiente, deixando de atender a milhares de pessoas, principalmente as mais carentes.

Então, se for considerado o percentual de 50% imposto ao Município, no caso de seqüestros, importará em despesa muito significativa E EXORBITANTE. Além disso, o valor é muito É DEMASIADAMENTE alto, para atender somente um cidadão em detrimento de toda a população.

Portanto, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar, afastando a responsabilidade do Município.

III.II- Do Sistema Único de Saúde.

É preciso frisar que o acesso à saúde no SUS se inicia nas Portas de Entrada (atenção básica, urgência e emergência, atenção psicossocial e especiais de acesso aberto) e a garantia da integralidade compreende início e fim na rede de atenção à saúde. O atendimento hospitalar e ambulatorial especializado, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica serão referenciados pelas Portas de Entrada. É o que dispõe o Decreto Federal nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080/1990.

Há, portanto, a necessidade do paciente iniciar seu tratamento na rede pública para poder usufruir dos demais serviços, dentre eles a assistência farmacêutica



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ou o transporte para outros Municípios em decorrência da necessidade de continuar o tratamento.

Em sede de Tribunais Superiores, interessa observar as decisões, especialmente quando fixam parâmetros, a exemplo daqueles ditados pelo Supremo Tribunal Federal, voltados para a solução dos casos concretos que envolvem direito à saúde, como no Agr. Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada 175/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, considerando a jurisprudência da Corte e a Audiência Pública da Saúde, realizada dias 27, 28 e 29 de abril de 2009, na qual concluído que:

"...muito embora a dimensão individual do direito à saúde como direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional, não um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem à saúde. Citando trecho da ADPF 45: "Desnecessário acentuar-se, considerando o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausentes qualquer elementos , descharacterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos". Assim, a garantia judicial da prestação individual de



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

saúde, prima facie, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.”

E mais adiante na mesma decisão o Ministro Gilmar Mendes do STF, assim se manifestou:

[...] Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

De acordo com Certidão da Secretaria Estadual da Saúde, o medicamento postulado pela agravada não faz parte dos elencos de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Resta demonstrada a Responsabilidade da União e do Estado no atendimento da agravada.

Portanto, não pode o Município ser obrigado a fornecer medicamento que não pertence ao SUS, sequer a Rede de Atenção Básica. Não há qualquer



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

evidência, nem mesmo no laudo do médico particular da autora/agravada, de claro benefício global em termos de sobrevida a recomendar o uso do fármaco postulado, nem evidências científicas acerca de sua superioridade ante ao tratamento fornecido no âmbito do SUS.

III.III- Da Responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul e da União

Convém lembrar ainda que o fornecimento **do medicamento foi deferido sem qualquer critério, sem a realização de uma perícia judicial, sem a oitiva de médico especialista de confiança do Poder Judiciário.** O agravante está sendo obrigado a fornecer um medicamento, de valor altíssimo, porque conforme o médico particular, as condições de saúde do paciente exigem tal fármaco. Ocorre que a responsabilidade dos entes públicos é com o SUS, com fornecimento de medicamentos da lista básica do SUS. **Percebe-se que estão sendo testados tratamentos para a agravada, com o uso de recursos públicos, já tão reduzidos e que poderiam ser utilizados para a população mais carente, que acaba sendo prejudicada.**

Não se desconsidera o direito da paciente em buscar tratamento que possa lhe garantir dignidade humana. **Mas, o que se questiona é que não pode o Município, ente federativo com menor parcela de recursos na repartição tributária, ser obrigado a fornecer o tratamento, que compete ao Estado e a UNIÃO - MINISTÉRIO DA SAÚDE, conforme já mencionado no tópico anterior.**

Urge esclarecer ainda que o medicamento não faz parte da Lista Básica de Medicamentos do Município, cuja obrigação lhe compete, conforme Portaria nº 1.555 de



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

30 de Julho de 2013, que dispõe das Normas de Financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica..

Considerando a organização dos entes federados, no caso, o medicamento deve ser fornecido pela União e/ou Estado. Desta forma, o pleito exigido em face da sua complexidade deve ser realizada pelo Ente Federativo de direito e não ser suprido pelo já combalido orçamento municipal, que nessa esfera tem o compromisso ímpar da proteção e promoção da saúde na atenção básica.

Embora ciente da solidariedade preceituada pela Constituição Federal de 1988 e entendendo a abrangência da Universalidade no atendimento à saúde regrada constitucionalmente pelo SUS, o Município de Santo Ângelo não tem condições financeiras de arcar com o fornecimento da medicação postulada. Importante lembrar os cortes orçamentários efetuados pela União e nos atrasos de repasses de verbas da saúde pelo Estado, o que atinge também o Agravante. Assim, o bloqueio de recursos efetuado das contas do Município irão se refletir em prejuízo no atendimento aos cidadãos de modo geral.

O Município está sendo obrigado a assumir a omissão da União e do Estado ante a tratamentos de média e alta complexidade, inclusive teve valores seqüestrados que destoam da capacidade financeira do Município.

Neste momento urge a necessidade do Estado do Rio Grande do Sul devolver aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 103.146,22 (Cento e três mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), uma vez que, segundo despacho de fls. 37, este foi o montante bloqueado e seqüestrado indevidamente com relação ao Município de Santo Ângelo.



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Outrossim, desde já, caso volte a ocorrer no presente processo seqüestro de valores em face do Município de Santo Ângelo, requer seja tais valores integralmente devolvidos à Fazenda Municipal pelo Estado do Rio Grande do Sul a quem compete, smj, o integral fornecimento da medicação pretendida pela autora.

Cumpre assinalar ainda que o bloqueio de valores destinados ao atendimento da saúde somente pode ser efetuada da conta vinculada ao FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e não de outros programas vinculados, o que não foi observado pela Magistrada *a quo*.

Portanto, eventuais bloqueios de recursos públicos para aquisição do medicamento, devem ser feitos, na totalidade, das contas do Estado do Rio Grande do Sul ou a demanda ser direcionada exclusivamente contra a UNIÃO.

Ademais, os seqüestros de valores, se eventualmente forem deferidos, devem ser da conta do Fundo Municipal da Saúde e não de outras contas bancárias da Municipalidade.

III.IV- Da Inexistência de Prova da Necessidade e Eficácia do Medicamento

Importante referir novamente que para a disponibilização de medicamentos com tão alto custo, deveria ter sido realizado perícia judicial pelo Departamento Médico Judicial para verificar se há possibilidade de substituir o fármaco pleiteado por outro disponibilizado, gratuitamente, pelo SUS. Vejamos:



MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À NECESSITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo à necessitada receber do ente público o medicamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva na demanda visando ao fornecimento de medicamentos à necessitada. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. SUBSTITUIÇÃO DE UM DOS MEDICAMENTOS. LAUDO DO DMJ. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. Havendo laudo pericial realizado pelo DMJ no sentido de que há possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outro disponibilizado gratuitamente pelo SUS, sem prejuízo à saúde da paciente e com custo inferior ao erário, deve ser determinado o fornecimento do fármaco indicado pelo DMJ. Precedentes do TJRGS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, incabível a condenação no pagamento das custas processuais, observado o teor do art. 11 do Regimento de Custas, alterado pela Lei nº 13.471/2010. Sentença parcialmente modificada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70065952210, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 11/08/2015).



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Ocorre que a Magistrada *a quo* sequer oportunizou ao Agravante para que se manifestasse sobre a possibilidade ou não de fornecimento da medicação, quando poderia ser solicitada a perícia no DMJ ou, a própria julgadora determinar a medida. Mas, ao contrário, o Município Agravante está sendo compelido a fornecer o medicamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio. Assinala-se que o prazo exíguo e **a decisão hostilizada fere o Ofício-Circular nº 018/2017-CGJ.**

É preciso assinalar que a mera prescrição médica padronizada de fármacos, conforme se verifica nos laudo juntado pela agravada, não é suficiente para o fornecimento gratuito no âmbito da saúde pública.

Importante esclarecer também que não é questão de mera burocracia, ou de negar-se à agravada o direito à saúde assegurado constitucionalmente , mas apenas de cumprirem-se os pré-requisitos necessários para o fornecimento de qualquer medicação, os quais encontram fundamento na real necessidade de utilização e na proteção da saúde dos pacientes. Colacionamos, excertos da decisão proferida Exmo. Sr. Presidente do STF no julgamento das suspensões de Tutela Antecipada nº 175 :

[...]

Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde." [grifo nosso]

Portanto, não há comprovação de que a parte autora/agravada necessite, justificadamente, da utilização exclusiva do medicamento pleiteado, bem como não há estudo científico de que o medicamento terá eficácia no tratamento do paciente. Em se mantendo a decisão a quo haverá danos irreparáveis aos cofres públicos municipais.

III.V- DO DANO CAUSADO AO MUNICÍPIO

Levando em conta a realidade atual, onde cada vez mais e mais pessoas ingressam via judicial para obter medicamentos, que não são fornecidos pelo SUS e, que possuem um valor elevado, como é o caso da autora que pleiteia um medicamento de valor exorbitante que excede o orçamento que o município tem disponível para gastar com a atenção básica de saúde, conceder o pedido da autora seria um precedente nefasto, pois imagine só se todas essas pessoas, ganharem via judicial para que o município lhes conceda medicamentos ou tratamentos caros para que se tratem, o erário



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

público iria quebrar e não iria ter condições para arcar com atenção básica de saúde, em razão de estar gastando o orçamento da atenção básica de saúde com remédios e tratamentos exorbitantemente caros pedidos via judicial. O que acabaria por prejudicar toda a coletividade, especialmente os mais carentes, que dependem da atenção básica de saúde.

Bom alvitre elencar o entendimento do Ministério Público Estadual sobre o tema, que de forma corajosa bem dissecou o assunto e demonstrou através de Parecer Ministerial as proporções que o desvirtuamento e aleatoriedade dos seqüestros financeiros, realizados de forma equivocada e temerária, podem acarretar aos entes públicos e por via de consequência à toda sociedade. (Promoção Ministerial, anexo).

Sendo assim, não podemos colocar o interesse de um indivíduo acima de toda coletividade, pois seria uma falta de bom senso, prejudicar toda a população para favorecer apenas um indivíduo.

O município cumpre com seu dever fornecendo assistência básica para toda a população municipal, porém se começar a fornecer tratamentos especializados para indivíduos em particular por condenação judicial, haverá um momento em que não conseguirá cumprir sua obrigação com atenção básica de saúde, **pois cada vez mais aparecem decisões condenando o ente municipal a fornecer serviços e tratamentos que não são de sua responsabilidade, mas sim de responsabilidade do Estado e da União.**

O fornecimento do medicamento pleiteado pela autora, não pertence a atenção básica de saúde de competência municipal, sendo de responsabilidade do Estado e da União. **Levando em consideração o fato de que existe uma divisão sobre a responsabilidade de cada ente federativo.**



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Sabemos que os entes tem responsabilidade solidária. **Mas devemos lembrar que existe uma repartição de competências e recursos que deve ser respeita, pois já foi criada com o objetivo de objetivar e definir quais são as obrigações de cada ente.**

Ressaltamos que a divisão administrativa não é um ato arbitrário do Poder Público. Trata-se de importante mecanismo de gestão sustentado em diversas *normas* legais, que vinculam os próprios entes públicos, definindo, em especial, obrigações e recursos para cumpri-las.

A Relação Nacional de Medicamentos deixa clara a divisão de responsabilidades entre os entes, vejamos:

“Assim, a Rename cumpre a Resolução CIT nº 1, de 17 de janeiro de 2012, que apresenta a composição dessa Relação de acordo com as responsabilidades de financiamento da assistência farmacêutica entre os entes (União, estados e municípios), proporcionando transparência nas informações sobre o acesso aos medicamentos do SUS.”

Quando esta divisão é desrespeitada acaba gerando um caos administrativo, trazendo prejuízos indevidos ao ente municipal, pois não tem condições financeiras de arcar com tratamentos médicos que excedem a verba que lhe é repassada.

O que se defende é que a divisão administrativa, deve ser respeitada para não acarretar prejuízo a população que depende da atenção básica de saúde.



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo que, esta divisão especifica que os medicamentos e tratamentos do SUS estão divididos por blocos de financiamento da assistência farmacêutica, ficando sob responsabilidade municipal (componente básico), estadual (componente especial e especializado) ou federal (componente Estratégico -programas de saúde do MS).

Portanto a responsabilidade entre os entes da Federação é repartida, cabendo à União os procedimentos e medicamentos de alta complexidade /alto custo; aos Estados, os procedimentos de alta e média complexidade, bem como os medicamentos excepcionais; **aos Municípios, as ações básicas e medicamentos da farmácia básica.**

Outro ponto importante de se observar é o orçamento repassado e os gastos mensais que o município tem com a saúde (documentos que constam em anexo).

Com isso, devemos ter consciência dos precedentes que podem ser gerados se os pedidos da autora forem deferidos, afetando toda a população.

III.VI-COMPARATIVO DO VALOR PLEITEADO PELA AUTORA E DO VALOR DISPONIBILIZADO PARA O MUNICÍPIO PARA ARCAR COM A SAÚDE.

Como já mencionado inúmeras vezes, o município não tem a responsabilidade e nem condições financeiras de arcar com o valor pleiteado, uma vez que tal valor ultrapassa o valor repassado para o ente municipal utilizar com a saúde da coletividade (ASSISTENCIA BÁSICA DE SAÚDE).



MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Vejamos no quadro a baixo, os valores gastos em 2017 pelo município com saúde:

MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (MEDICAMENTOS E AFINS)	R\$ 1.755.000,00
MATERIAL HOSPITALAR	R\$ 171.000,00
MATERIAL ODONTOLÓGICO	R\$ 162.000,00
SERVIÇOS MÉDICOS-PJ	R\$ 3.763.000,00
SERVIÇOS ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 257.000,00
TRANSPORTE DE PACIENTES	R\$ 348.000,00
SERVIÇOS MÉDICOS-PF	R\$ 495.000,00
TOTAL	R\$ 6.951.000,00

OBS: Está planilha encontra-se anexada no agravo

Deve-se levar em conta a crise que o município vem enfrentando desde 2014 até o ano atual, tendo um montante pendente de pagamento pela Secretaria Estadual de Saúde no valor de R\$ 4.335.897,95 (DOCUMENTO EM ANEXO).

O valor pleiteado pela autora é de R\$1.132.400,00 (UM MILHÃO CENTO E TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), observa-se que esse é o valor é para o período de seis meses de tratamento, agora imagine se a autora tiver que fazer uso por mais tempo de tal medicamento, é um pedido totalmente insensato diante da situação do ente Municipal, causaria um rombo aos cofres, podendo levar anos para se recuperar, pois como já demonstrado nos documentos o gasto com a saúde publica é muito alto, e se o município for obrigado a fornecer tal pedido, acabara sofrendo um déficit, gerando a escassez de serviços de saúde ou até mesmo de outras áreas.



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Como já demonstrado anteriormente, o prejuízo causado a coletividade é sem precedentes, pois como mencionado a saúde publica não tem muitos recursos disponíveis, e os que tem são escassos e destinados a um fim específico, dependendo do repasse de verbas pelo Estado.

Percebe-se que tais recursos são limitados, e que decisões judiciais que condenam um ente a fornecer medicamentos/ tratamentos/ e serviços dos quais não tem condições de arcar, prejudicam toda a coletividade que depende de serviços básicos, pois o município teria que deixar de fornecer um serviço essencial para poder disponibilizar a um único individuo um tratamento de valor altíssimo, prejudicando assim toda a coletividade.

Chegara um dia que o município estará atolado em dívidas feitas para suprir a necessidade individual, que não terá mais condições de se sustentar e de fornecer serviços a população.

Excelências, por todo o exposto, percebe-se que é irracional obrigar o município a arcar com uma despesa que não é de sua responsabilidade, mas sim do Estado e da União. Uma despesa que o município não tem condições financeiras de arcar, deste modo caso os julgadores insistam nesta decisão, acabaram condenando toda a coletividade, pois o dano será irreparável.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pelo argumentos apresentados pelo Agravante, faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo. Ademais, é imperativa a produção de prova judicializada, o que ainda não foi possível, demonstrando a necessidade do



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

procedimento postulado, especialmente acerca da exigência de utilização de medicamentos não cobertos pelo SUS.

Cabe frisar ainda que a concessão da antecipação de tutela fere o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, pois esgota em parte o objeto da ação.

Assim, flagrante é o prejuízo que, indevidamente, será causado ao Agravante, não sendo sustada a liminar, ante o perigo da irreversibilidade. O Magistrado de primeiro grau determinou o fornecimento do medicamento em apenas 48 horas, sob pena de bloqueio. Mesmo o custeio/ bloqueio de 50% resultaria em valor muito elevado aos cofres do Município. Da mesma forma, acrescenta-se que em caso de improcedência da ação, será difícil ocorrer o ressarcimento ao erário público municipal dos recursos utilizados para atender a antecipação de tutela.

Portanto, é irrazoável a tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública Municipal, pelas razões anteriormente já suscitadas. Deste modo, postula-se a concessão do efeito suspensivo.

V – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, o agravante requer:

- a) que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, com fundamento no art. 1019 do CPC, visto que a r. decisão agravada, se cumprida, resultará em lesão grave e de difícil reparação ao Agravante;



**MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- b) seja ao final, dado integral provimento ao presente recurso, revogando-se a liminar concedida pelo MM. Juízo “a quo” em face do Município de Santo Ângelo, devendo o bloqueio seja efetuado somente das contas do Estado do Rio Grande do Sul, visto tratar-se de medicamento de média e alta complexidade.
- c) Ou alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, o que não se espera, que o Município participe com percentual menor do que 50% do valor necessário para aquisição do medicamento, porém desde já requer o reembolso por parte do Estado do RS de todo e qualquer valor seqüestrado nas contas do Município, por entender que o Estado do RS e União deverão arcar integralmente com o tratamento de saúde proposto pela Agravada/Autora.
- d) Intimação do agravado para, querendo, responder;

Termos em que, pede deferimento.

Santo Ângelo (RS), 06 de Março de 2018.

Luciano sahym

Advogada Municipal/PGM

OAB/RS 43.558



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
33

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462612251





MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **JACQUES GONÇALVES BARBOSA**, brasileiro, casado, RG nº 7031713733, inscrito no CPF sob o nº 617.479.040-15, Prefeito Municipal do Município de Santo Ângelo - RS, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Marechal Floriano, nº 626, nomeia e constitui seus procuradores **LEANDRO DE CONTI**, brasileiro, casado, Procurador Municipal, OAB/RS 53.593, **LUCIANO SAHYM**, brasileiro, casado, Advogado Municipal, OAB/RS 43.558, **ISABEL CRISTINA BRETTAS DUARTE**, brasileira, Advogada Municipal, OAB/RS 65.489, **MANUELA KUHN**, brasileira, Advogada Municipal, OAB/RS 76.714, **MIRIANE MARIA WILLERS**, brasileira, Advogada Municipal, Assessora Jurídica do Município, OAB/RS 70.526 e **ARAJUYARA ALBUQUERQUE DE DEUS**, brasileira, Advogada Municipal, OAB/RS 40.110, todos residentes e domiciliados nesta cidade, exercendo suas atividades profissionais na Rua Bento Gonçalves, nº 975, na Procuradoria-Geral do Município, outorgando-lhes os poderes gerais para o foro em geral e os especiais, de concordar, discordar, transigir, podendo agir em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer **e promover todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do mandato no presente processo judicial.**

Santo Ângelo, 05 de Fevereiro de 2018


JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
35

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462632654





029/1.18.0000529-9 (CNJ:0002020-85.2018.8.21.0029)

1- Defiro a AJG à parte autora.

2- Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, diante das especificidades da causa, sendo o acordo entre as partes pouco provável.

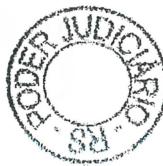
3- É de ser concedida a tutela de urgência, visto que implementados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A evidência da probabilidade do direito decorre dos atestados e laudos médicos que instruem a petição inicial e que indicam que a autora é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) – CID10 D59.5, necessitando do uso do medicamento eculizumab, bem como da demonstração de que esta não possui condições de adquirir o remédio, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Soma-se, a isso, ainda, o fato de que a Lei Estadual nº9.908/93 e a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, imputam ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Santo Ângelo, o dever se prestar assistência à saúde dos cidadãos.

De outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorre do fato de que o não reconhecimento imediato e *in limine* de tal pedido poderá tornar inútil a prestação judicial, já que os problemas de saúde da parte autora pode se agravar pela falta do medicamento.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, com a finalidade de emitir ordem para que o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santo Ângelo ponham à disposição da demandante o medicamento de que esta necessita e na quantia indicada na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação desta decisão, e assim mensalmente, enquanto perdurar sua



necessidade, ou, assim não sendo possível, providenciem a liberação do valor correspondente, sob pena de bloqueio.

Intimem-se para imediato cumprimento da decisão, o Coordenador da 12ª Coordenadoria Regional de Saúde de Santo Ângelo (RS), via e-mail: medicamentos-novos@saude.rs.gov.br – com cópia ao e-mail assessoriajuridica12crs@saude.rs.gov.br -, encaminhando em anexo cópia desta decisão, da petição inicial e das receitas e atestados médicos acostados, bem como, pelo PLANTÃO, o Secretário Municipal da Saúde de Santo Ângelo.

4- Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. O prazo para oferta de contestação para o Estado do Rio Grande do Sul conta a partir da carga dos autos (Ofício-Circular nº063/2017-CGJ), já pelo Município passará a contar a partir da juntada do mandado aos autos (art. 231, I e II, do NCPC). Igualmente, incumbe à parte ré, ao apresentar contestação, nela, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do NCPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

5- Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



6- Ao Ministério Público.

Santo Ângelo, 09/02/2018.

Marta Martins Moreira,
Juíza de Direito.

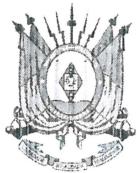
	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARTA MARTINS MOREIRA Nº da Série do certificado: 00CFD158 Data e hora da assinatura: 09/02/2018 14:58:05</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.gov.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02911800005299029201817852</p> 
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Número Verificador: 02911800005299029201817852

Assinado eletronicamente por Luciano 02911800005299-9 (CNI: 0002020-85-2018-8-21-0029)
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000462644765.

3

Página 3/4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
39

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462644765



Mandado(s) nº 029/2018/18090



CERTIDÃO DE CITAÇÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, do MM. Juiz de Direito, observadas as formalidades legais, *após realizadas diligências*, procedi a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, na pessoa do Procurador Municipal, Dr. Leandro de Conti, por todo o conteúdo do mandado, recebendo contrafé e exarando sua nota de ciência no mandado.

Santo Ângelo, 19 de fevereiro de 2018.



Jean Schwertner,
Oficial de Justiça

Custas:

01 Citação
Condução 01 URC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462632676





Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO**, brasileira, casada, garçonete, inscrita no CPF sob nº **02647118078**, portadora da Cédula de Identidade nº **5101130689**, nascida em 01/09/1991, filha de **MARIVANE DOMINGUES WEILER** e **ROGERIO VALDECI WEILER**, residente e domiciliada na **RUA PEDRO MEDEIROS DE FARIAS**, nº **185**, , Bairro **MENGES**, na cidade de **SANTO ÂNGELO/RS**, CEP: **98801620**.

OUTORGADO: Advogado **ACADIO DEWES**, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº **34.270**, CPF **20097530034**, com escritório profissional na Rua Andradas nº **779**, Centro, na cidade/município de Santo Ângelo/RS.

Para o fim especial de requerer desarquivamento e carga de processo, extrair cópia e ajuizar ação de _____ /promover a defesa no processo _____, movido por contra _____, bem como a execução do julgado, se houver, e requerer o desbloqueio e receber ALVARÁ, RPV ou PRECATÓRIO junto ao Banco do Brasil, Banrisul, Caixa Econômica Federal ou em qualquer banco.

Para o desempenho do presente mandato, o outorgado acima mencionado poderá agir especialmente na Justiça Estadual, Justiça Federal, justiça do Trabalho, Juizado Especial Cível Federal ou Juizado Especial Previdenciário/Vara Federal Previdenciária, ficando habilitado com os poderes mais amplos para o foro em geral, podendo recorrer de quaisquer decisões, acompanhando o feito ou os feitos até o final do julgamento, em qualquer instância ou Tribunal. Poderá, desarquivar processos, receber no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banrisul ou em qualquer outro banco, valores de RPV/PRECATÓRIO e dar quitação, requerer AJG, se for necessário, substabelecer a quem entender conveniente, assinar declaração de isenção de imposto de renda, declaração de endereço, praticar enfim todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, mesmo não expressos, com promessa de posterior ratificação.

Fica estabelecido, desde já, que os honorários advocatícios, se não contratados em separado, serão os previstos na tabela da OAB do RS.

O outorgante designa o outorgado, nos termos do artigo 10º da Lei 10.259/2001, como representante para a causa.

Santo Ângelo, 8 de fevereiro de 2018.



Requerimentos: 000462644776
Data: 18/02/2018
Assinatura:

PJ

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **ACADIO DEWES**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.270, substabeleço à Dra. **VANESSA MORALES RODRIGUES**, advogada inscrita na OAB/RS sob nº 60.800, ambos com endereço profissional na Rua dos Andradas nº 779, na cidade de Santo Ângelo/RS, os poderes que me foram outorgados por **DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO**, para o fim especial de ajuizar ação de Medicamentos, com reserva de poderes.

Santo Ângelo, 09 de fevereiro de 2018.



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462644776





Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTO ÂNGELO-RS**

118.0000 S29-9

2°UC

RISCO IMINENTE DE MORTE - MEDICAMENTOS

URGENTE

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO, brasileira, casada, garçonete, inscrita no CPF sob nº 02647118078, portadora da Cédula de Identidade nº 5101130689, residente e domiciliada na Rua Pedro Medeiros De Farias, nº 185, , Bairro Menges, na cidade de Santo Ângelo/RS, CEP: 98801620 , por seu procurador signatário abaixo firmado, conforme instrumento de mandato incluso, com escritório na Rua Dos Andradas nº 779, na cidade de Santo Ângelo/RS, fone 3314-2075, onde recebe intimações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

**AÇÃO ORDINÁRIA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e o **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, que deverão ser citadas na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe;

DOS FATOS

A autora é portadora de HEMOGLOBINÚRIA PAROXISTÍCA NOTURNA (HPN) (CID 10 D59.5), como comprova laudo médico emitido pela Dra. Moema Nene Santos – Hematologista – CREMERS 24.111.

Necessita de tratamento com a medicação ECULIZUMABE (nome comercial

*Rua Dos Andradas, 779, Centro, Santo Ângelo/RS
Fone: (55) 3314-2075*



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

Soliris da Alexion Pharmaceuticals) , com urgência, na dosagem de 600 mg (ou seja, dois frascos) por via endovenosa por 4 (quatro) semanas e após 900 mg (ou seja, três frascos) por via endovenosa a cada 14 dias, por tempo indeterminado.

Salienta que tal tratamento é necessário com URGÊNCIA, PELO ATUAL ESTADO DE SAÚDE, POIS A AUTORA ENCONTRA-SE INTERNADA NO CTI DO HOSPITAL DE PASSO FUNDO EM QUADRO GRAVISSIMO, SENDO QUE TAL PATOLOGIA É AGRAVADA POR CAUSA DE GESTAÇÃO DE 4 MESES.

A autora apresenta orçamento do medicamento, que só pode ser adquiridos através de importadora, pois não é comercializado nas farmácias.

O referido orçamento que resulta o valor total de R\$ 1.132.400,00 (um milhao cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais) abrange o período de 6 meses de tratamento, sendo que o custo de cada frasco é de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais).

Frise-se que esse tratamento se faz **URGENTE** e necessário para o controle da patologia anteriormente mencionada, pois, como mencionado no atestado, o não-uso acarretará piora na sobrevida, redução na qualidade de vida e aumento de mortalidade da paciente, visto que a paciente é jovem, está muito sintomática, com sintomas pronunciados e a doença não tratada pode cursar com complicações graves e fatais ou seja, COM RISCO GRANDE DE ÓBITO.

Ainda, o atestado é claro ao afirmar que: “ Não existem outras medicações fornecidas pelo SUS capazes de gerar o mesmo efeito que deste medicamento”.

Acontece que a indicação de tratamento com o medicamento acima mencionados não está sendo seguido por que a medicamentação e o tratamento não foi disponibilizado pela Secretaria da Saúde do Município e nem tampouco na 12º Secretaria de Saúde do Estado, e a autora não possui condições financeiras de adquiri-los pelo altíssimo valor.

Há fundado receio de dano irreparável na vida da autora, uma vez que o mesma APRESENTA RISCO IMINENTE DE MORTE.

Apesar da gravidade da patologia apresentada pela autora e da necessidade **URGENTE** do uso da medicação, o mesmo já solicitou aos órgãos públicos de saúde competentes tentando adquirir a referida medicação, todas sem êxito, não lhe restando outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.

Rua Dos Andradas, 779, Centro, Santo Ângelo/RS
Fone: (55) 3314-2075



DO DIREITO

O Estado tem o dever de zelar pela saúde e a autora o direito de receber a medicação e o tratamento adequado à sua enfermidade. O Estado tem que possibilitar de uma maneira ou de outra, sob previsão constitucional, o fornecimento dos medicamentos que necessita.

A Lei é clara e a Magna Carta estabelece em seu art. 196 que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. De se destacar, que tais normas prescindem de outras na sua aplicação, consoante se vê da disposição do parágrafo 1º, do art. 5º, de que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”.

Desta forma, cumpre salientar que o Estado tem a obrigação de fornecer os medicamentos necessários àquelas pessoas que não possuem condições de pagar por eles. A saúde é um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos.

Ainda, a disposição da Carta Estadual, em seu art. 241, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios. Veja-se a regra da Lei Estadual nº 9.908/93, art. 1º e o parágrafo único:

“Art. 1º - O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

“Parágrafo único – Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensável à vida do paciente.”

Ressalte-se ainda, que compete a todos os entes públicos (União, Estados e Municípios) o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regra expressa do já citado art. 196 da Constituição Federal. Da mesma forma dispõe claramente a Constituição Estadual, em seu art. 241, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios.

A obrigação para o tratamento de saúde do autor é tanto do Estado quanto do Município, ainda que seja o medicamento fornecido pelo SUS, o qual o Estado (lato sensu) integra. A descentralização é característica deste Sistema (art. 198, I, da C.F.), tornando ambos os entes responsáveis pela obrigação.

Independente do tipo de Gestão da qual o Município faz parte, Plena ou

Rua Dos Andradas, 779, Centro, Santo Ângelo/RS
Fone: (55) 3314-2075



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

Básica, há que ser observada a **RESOLUÇÃO 143/2003 da CIB/RS (COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE)** que versa sobre o assunto.

10. Quanto ao sistema de fornecimento de medicamentos excepcionais: o Sistema de Dispensação em Porto Alegre é feita na Farmácia de Medicamentos Especiais e, no interior do Estado nas Secretarias municipais de Saúde. Conforme Resolução 143/2003 da CIB/RS, a solicitação de medicamentos e a dispensação passou a ser feita no município de residência do usuário.

Estabelece ainda, que a relação com todos os municípios e prestadores de serviços deve ser baseada na política de saúde estabelecida nas Constituições Brasileira e Gaúcha e nas Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, **de universalidade com igualdade e com eqüidade.**

Ainda, a obtenção do medicamento importado é medida já tomada em nosso Tribunal:

Ementa: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS E COM DIAGNÓSTICO DE LINFOMA DE HODGKIN. MEDICAMENTO BRENTUXIMAB VEDOTIN - ADECTRIS. REGISTRO NA ANVISA EFETIVADO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA COMPROVADA. DEVER DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS ENTES PÚBLICOS. REGRA DO ART. 196 DA CF-88. 1. A autora, carente de recursos financeiros, apresenta diagnóstico de Linfoma de Hodgkin e necessita fazer uso da medicação Brentuximab Vedotin 50mg - Alectris para o seu tratamento, sob pena de perecimento da própria vida. Carência econômica e indeferimento do pedido administrativo também comprovados. 2. Medicamento de alto custo: o fármaco Brentuximab Vedotin 50mg - Alectris se trata de medicamento importado, com custo aproximado de 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais) e que à data do ajuizamento da ação não tinha registro na Anvisa. Entretanto, após atuação do Ministério Público Federal do Paraná, foi efetivado o registro do fármaco sob o nº 1.0639.01269 estando aprovado para comercialização. 3. Mérito: Dever de custeio pelos entes públicos, uma vez que implementados os requisitos postos na legislação de regência. Superdireito à saúde que deve prevalecer sobre os princípios orçamentários e financeiros esgrimidos na defesa pelo ente público. Ausência de afronta aos princípios da independência e autonomia dos Poderes. Responsabilidade solidária de todos os entes gestores do SUS em nível nacional, regional e municipal. Pretensão que pode ser deduzida contra qualquer deles. Fontes de custeio e questões orçamentárias e fiscais que não devem embaralhar o direito à vida e saúde. 4. Bloqueio de valores e importação da medicação efetivados na origem. Tratamento que restou salvaguardado na via da antecipação de tutela. Sentença de improcedência que ora vai reformada. Sucumbência redistribuída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060738739, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/04/2016)

Rua Dos Andradas, 779, Centro, Santo Ângelo/RS
Fone: (55) 3314-2075



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

06/02/2018

Deste modo, demonstrado o dever do Município bem como do Estado em prestar assistência à saúde dos necessitados, e o direito do autor em receber o medicamento e tratamento adequados a sua patologia, aliada a **sua extrema necessidade e urgência** para a continuidade do tratamento que não pode ser suspenso em hipótese alguma, deve ser deferido o pedido nos termos postulados.

DOS PEDIDOS:

- a) a citação do Município de Santo Ângelo e do Estado do RS, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa, nas condições legais;
- b) a condenação dos requeridos ao fornecimento da medicação;
- c) que seja deferida a tutela antecipada e o fornecimento da medicação e do procedimento cirúrgico para sua aplicação que o autor necessita, no prazo máximo de **24 horas**, tendo em vista a urgência e o risco de saúde que a mesma está sofrendo, com fixação de multa diária pelo descumprimento, caso seja deferido o pedido, ou sequestro do valor correspondente;
- d) Requer AJG;
- e) Requer honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da causa, de acordo com os artigos 82 a 97 do novo CPC e 22 e 23 da Lei 8906/94, sem compensação, como direito autônomo do patrono;

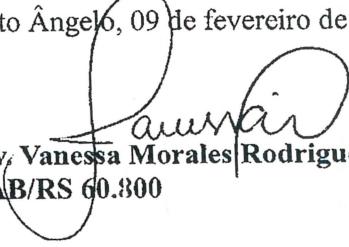
Pretende provar, caso necessário, o que ora alega através de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor: R\$1.132.400,00 (um milhão cento e trinta e dois mil e quatrocentos reais)

Nestes Termos

Pede Deferimento

Santo Ângelo, 09 de fevereiro de 2018


Adv. Vanessa Morales Rodrigues
OAB/RS 60.800

Rua Dos Andradas, 779, Centro, Santo Ângelo/RS
Fone: (55) 3314-2075

Assinado eletronicamente por Luciano Sahym
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000462644798.

VR-5 Página 5/6



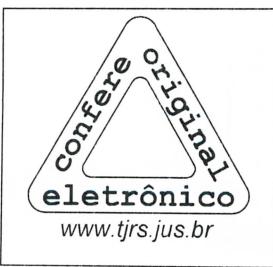
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000462644798





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Memorando Interno nº 08/SEFAZ/2018

Santo Ângelo, 23 de fevereiro de 2018.

DA: Secretaria Municipal da Fazenda
PARA: Procuradoria Geral do Município

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício nº 102/2018-PGM estamos informando o que segue.

Encaminhando Certidão informando o valor da rubrica consignada no Orçamento Vigente para o exercício de 2018 que identifica “material, bem ou serviço para distribuição gratuita” e estrato da dos saldos de dotações do Órgão de Governo 11 – Secretaria Municipal de Saúde, onde evidencia o que foi certificado.

Atenciosamente,

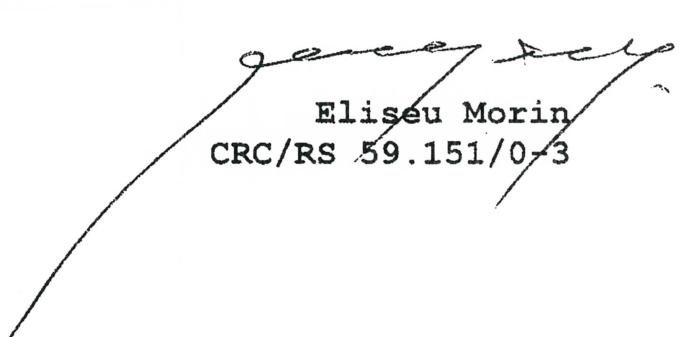
Eliseu Morin
CRC/RS 59.151/0-3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

C E R T I D Ã O

Usando as faculdades que me confere a Lei, **CERTIFICO**, que no Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Ângelo, na Rubrica da despesa **"33.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita"**, tem orçamento inicial de R\$ 1.352.950,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), para o exercício financeiro de 2018, deste valor já foram comprometidos o valor de R\$ 262.111,53 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos). E por ser verdade assino e dou fé.


Eliseu Morin
CRC/RS 59.151/0-3

Relação de Saldos de Rubricas por Órgão

Pagina 2

Acesso	Vinc	Elemento	Valor Orcado	Supl/Red	Vlr Empenhado	Sld a Empenhar
11.05 10 0303 1110 2,049		Custeio Estadual CAPS AD III 24 horas				
00580	4220	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.06 10 0303 1109 2,050		Operacionalização do Programa DST/AIDS				
00583	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
00584	4510	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
11.06 10 0304 1108 2,051		Operacionalização da Vigilância Sanitária				
00595	4710	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	5.000,00	0,00	1.873,75	3.126,25
		Total do Projeto Atividade	5.000,00	0,00	1.873,75	3.126,25
11.06 10 0304 1108 2,052		Operacionalização Vigilância Ambiental				
00601	4190	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.06 10 0305 1111 2,053		Fortalecimento das Campanhas de Vacinação				
00610	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
00611	4710	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
00612	4190	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
		Total do Projeto Atividade	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
11.07 10 0122 1105 2,056		Manutenção do Conselho de Saúde				
00616	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.07 10 0301 1105 2,055		Gestão em Saúde				
00650	4011	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	51.000,00	0,00	3.848,00	47.152,00
00651	4521	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	62.000,00	0,00	8.527,10	53.322,90
		Valor bloqueado			150,00	
00652	4510	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	343.000,00	0,00	3.840,00	335.320,00
		Valor bloqueado			3.840,00	
00653	4590	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	177.000,00	0,00	0,00	173.360,00
		Valor bloqueado			3.640,00	
00654	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	4.400.000,00	-335.000,00	183.851,97	3.842.793,81
		Valor bloqueado			38.354,22	
		Total do Projeto Atividade	5.033.000,00	-335.000,00	200.067,07	4.451.948,71
		Total do Orgão:	5.974.000,00	-335.000,00	250.171,38	5.342.399,20
		Total Geral	5.974.000,00	-335.000,00	250.171,38	5.342.399,20



Eliseu
CRCIRS 59.15110-2
CPF 212.235.210-07

Relação de Saldos de Rubricas por Orgão

Pagina 1

Acesso	Vinc	Elemento	Valor Orcado	Supl/Red	Vlr Empenhado	Sld a Empenhar
11.02 10 0301 1102 2,103		Programa Pol Nac Plantas Medic e Fitoterapicos				
Orgão	11	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE				
00446	4770	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
		Total do Projeto Atividade	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
11.03 10 0301 1102 1,013		Implantação de Núcleos de Apoio à Saúde da Família				
00464	4520	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1102 2,038		Terapias Complementares				
00474	0040	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
		Total do Projeto Atividade	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
11.03 10 0301 1102 2,039		Programa Saude na Escola				
00477	4520	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1103 1,014		Manutenção do PACS				
0504	4090	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.05 10 0302 1107 2,047		Consultas e Exames				
00555	4510	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	10.000,00	0,00	1.080,00	8.920,00
00558	0040	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	72.000,00	0,00	0,00	72.000,00
		Total do Projeto Atividade	82.000,00	0,00	1.080,00	80.920,00
11.05 10 0303 1110 2,048		Manutenção CAPS AD, II e Infantil				
00561	0040	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
00562	4590	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
11.05 10 0303 1110 2,049		Custeio Estadual CAPS AD III 24 horas				
00579	4220	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.06 10 0305 1111 2,053		Fortalecimento das Campanhas de Vacinação				
00609	0040	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.07 10 0301 1105 2,055		Gestão em Saude				
0645	4011	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
0646	4521	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
00647	4590	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	30.000,00	0,00	7.884,00	22.116,00
00648	4510	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	300.000,00	0,00	45.409,20	228.934,56
		Valor bloqueado			25.656,24	
00649	0040	3390 36 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 00	430.000,00	0,00	42.843,02	383.556,98
		Valor bloqueado			3.600,00	
		Total do Projeto Atividade	762.000,00	0,00	96.136,22	636.607,54
		Total do Orgao:	861.000,00	0,00	97.216,22	734.527,54
		Total Geral	861.000,00	0,00	97.216,22	734.527,54

Pessoas FísicasProfissionais liberais


Eliseu Morin
CRC/RS 59.1510-3
CPF 212.235.210-97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

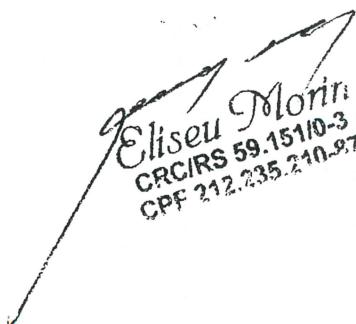
Relação de Saldos de Rubricas por Orgão

Emissao em:22/02/2018 16:48

FL.
55

Pagina 1

Acesso	Vinc	Elemento	Valor Orcado	Supl/Red	Vir Empenhado	Sid a Empenhar
11.02 10 0301	1102 2,103	Programa Pol Nac Plantas Medic e Fitoterapicos				
Orgão	11	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE				
00445	4770	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	39.000,00	0,00	0,00	39,000,00
		Total do Projeto Atividade	39.000,00	0,00	0,00	39,000,00
11.02 10 0302	1107 2,035	Farmácia Básica Municipal				
00451	4770	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	350.000,00	0,00	51.721,48	298,278,52
00452	4510	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	204.000,00	0,00	3.701,52	200,298,48
00453	4011	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	55.000,00	0,00	0,00	55,000,00
00454	4050	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	345.000,00	0,00	25.660,00	293,680,00
		Valor bloqueado			25.660,00	
00455	0040	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	267.950,00	0,00	159.048,53	37,603,17
		Valor bloqueado			71.298,30	
		Total do Projeto Atividade	1.221.950,00	0,00	240.131,53	884.860,17
11.03 10 0301	1102 2,037	Manutenção de Saúde Bucal				
00471	4520	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
J7 10 0301	1105 2,055	Gestão em Saude				
00640	4521	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
00641	4590	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	40.000,00	0,00	20.000,00	20.000,00
00642	4011	3390 32 00 00 00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GF00	50.000,00	0,00	1.980,00	48.020,00
		Total do Projeto Atividade	91.000,00	0,00	21.980,00	69.020,00
		Total do Orgao:	1.352.950,00	0,00	262.111,53	993.880,17
		Total Geral	1.352.950,00	0,00	262.111,53	993.880,17



Eliseu Morin
CRCIRS 59.151/0-3
CPF 212.235.210-97

Relação de Saldos de Rubricas por Órgão

Pagina 1

Acesso	Vinc	Elemento	Valor Orçado	Supl/Red	Vir Empenhado	Sid a Empenhar
11.02 10 0301 1102 2,103		Programa Pol Nac Plantas Medic e Fitoterapicos				
Órgão	11	SECRETARIA MUNIC. DE SAUDE				
00447	4770	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
		Total do Projeto Atividade	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
11.02 10 0302 1107 2,035		Farmácia Básica Municipal				
00457	4050	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1102 1,013		Implantação de Núcleos de Apoio à Saúde da Família				
00465	4520	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1102 2,037		Manutenção de Saúde Bucal				
00472	4111	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1102 2,038		Terapias Complementares				
00475	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1102 2,039		Programa Saúde na Escola				
00478	4520	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1102 2,041		Primeira Infância Melhor				
00495	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.03 10 0301 1103 1,014		Manutenção do PACS				
00505	4090	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.05 10 0301 1102 2,043		Viver sem Limites				
00523	4600	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
11.05 10 0302 1101 2,044		Custeio na Gestão Unidade Pronto Atendimento				
00536	4620	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
00537	4170	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
8	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
		Total do Projeto Atividade	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
11.05 10 0302 1107 2,046		Manutenção do CEO				
00551	4600	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	40.000,00	0,00	3.960,30	36.039,70
00552	4111	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00
		Total do Projeto Atividade	150.000,00	0,00	3.960,30	146.039,70
11.05 10 0302 1107 2,047		Consultas e Exames				
00557	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	300.000,00	0,00	15.916,12	283.638,68
		Valor bloqueado			445,20	
00558	4510	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	295.000,00	0,00	8.349,02	286.650,98
		Total do Projeto Atividade	595.000,00	0,00	24.265,14	570.289,66
11.05 10 0303 1110 2,048		Manutenção CAPS AD, II e Infantil				
00563	0040	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
00564	4841	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	11.000,00	0,00	0,00	11.000,00
00565	4690	3390 39 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICO	145.000,00	0,00	20.005,12	124.994,88
		Total do Projeto Atividade	157.000,00	0,00	20.005,12	136.994,88

Assinado
 CRCIRS 59.151/R
 CPF 212.235.230-00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000462644809



Dr. Júlio



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

142
of

3ª VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO

PROCESSO 02911700055120

**PROCESSO 02521
AÇÃO ORDINÁRIA**

PARTE AUTORA: NEIL DORNELES ANGRISAN

PARTE BÉ: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de liminar, ajuizada por Neli Dorneles Angrisan, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, na qual busca a parte autora compelir os demandados ao fornecimento do(s) medicamento(s) Keytruda (Pembrolizumabe), receitados pelo(a) médico(a) para o tratamento da(s) patologia(s) identificada(s) pelos CID10 34.9.

Devidamente instruído, vieram os autos.

É o relatório.

De início, registre-se que os medicamentos em questão, conforme divisão de atribuições, consta das obrigações do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, uma vez que se trata de moléstia a ser tratada com medicamentos da assistência especial¹.

1. DA NECESSIDADE DE UMA NOVA VISÃO SOBRE O TEMA

¹ MUNICÍPIO – Relação de Componentes de Assistência Básica.
http://www.saude.rs.gov.br/upload/1426528130_Rename-2014%20MINISTERIO.pdf
http://www.saude.rs.gov.br/upload/20150316151143rename_2014_cbafrs.pdf
ESTADO – Relação de Componentes de Assistência Especial.
http://www.saude.rs.gov.br/upload/20120829134633lista_de_comp_especial_color_set_2012.pdf
UNIÃO – Medicamentos Estratégicos;
http://www.saude.rs.gov.br/upload/20120515101750lista_de_comp_estrategico_color.pdf
RELAÇÃO MEDICAMENTO X CID:
http://portalsaudesaude.gov.br/images/pdf/2017/janeiro/04/procedimentoCID_janeiro2017.pdf
<http://portalsaudesaude.gov.br/images/pdf/2017/janeiro/04/Tabela%20de%20Sítuses%20Clínicas%20-%20Janeiro%202017.pdf>
CONSULTA POR CID:
<http://heufpel.com.br/sistemas/adstabunif/>



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

Temos falhado! E a crise na saúde também é nossa culpa.

Não existe – e não se exige - qualquer critério para o ajuizamento de demandas. Advogados particulares, Defensorias, órgãos do Ministério Público, em sua maioria, insistem em fechar os olhos para a realidade e, dia a dia, contribuem para agravar a crise no “sistema” de saúde.

No tema específico, não respeitam a legislação que trata da matéria da distribuição das obrigações entre os entes, sob o argumento “retórico” da solidariedade, sem considerar as consequências deste posicionamento. “Retórico” porque fruto do discurso, uma vez que a interpretação da norma constitucional não permite a conclusão por este tipo de solidariedade (jurídica). Claro, é mais fácil demandar a todos! E o Judiciário, majoritariamente, acolhe esse discurso!

Sem dúvida existe solidariedade entre os entes que compõem o Estado. Mas a solidariedade aqui deve ser entendida como obrigações dentro de um “sistema” de repartição de *competências e recursos*.

Não se discute que a obrigação com a saúde pública cabe ao Poder Público. Cabe a todos os entes federativos a responsabilidade pela saúde pública. O cidadão possui o direito de exigir dos entes públicos a devida prestação de saúde. Sem dúvida, *eventual divisão administrativa não pode vir em prejuízo ao cidadão*.

Mas é razoável que o cidadão possa escolher, sem qualquer critério, qual o ente público que deve ser acionado, bagunçando desnecessariamente um sistema já tão frágil? Seria essa a intenção do legislador constituinte?

Este entendimento tem conduzido a um verdadeiro – e *desnecessário* – caos administrativo, trazendo prejuízos indevidos a entes que, conforme divisão



143
[Signature]

Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

legal não prejudicial ao cidadão e que considera diversas variáveis (entre elas o repasse de verbas), não possuiriam obrigação primária de cumprir com aquela prestação. E não estão preparados para cumpri-la!

Veja o exemplo de uma demanda em que se pleiteie uma cirurgia eletiva ou a entrega de um medicamento excepcional. Todos sabem que tais providências, conforme divisão organizacional legal (e em tese não prejudicial ao cidadão), cabem ao Estado-membro (no RS existe lei estadual que é expressa nesse sentido), que possui verba destinada e planejamento para tanto. Deferido o pedido, caso não cumprida a decisão, caberá o sequestro de valores da conta do Estado, sem qualquer dificuldade ao cidadão.

Entretanto, mesmo nesse caso, tem-se entendido que, por *qualquer razão*, o cidadão – ou melhor, seus representantes públicos ou privados - pode decidir demandar do Município, trazendo ao mesmo toda a forma de prejuízo sem que tenha contribuído para tanto, como por exemplo, o sobreacarregamento de sua Procuradoria, o sequestro de valores de seus cofres e o comprometimento de sua obrigação primária para com a saúde básica, a condenação em honorários (inclusive para o fundo da Defensoria Pública), entre outros.

Em casos como o referido no parágrafo anterior, em sua grande maioria, o Município sequer possui condições de cumprir, via sistema público, a prestação. Caso contrário já teria encaminhado quando do pedido na Secretaria de Saúde, com o agendamento do procedimento (em vagas que são disponibilizadas pelo Estado-membro) ou fornecimento do medicamento. Assim, somente resta ao Município um caminho, qual seja, custear o procedimento, o que fará de forma voluntária ou através de sequestro, sempre com gasto de verba que não foi prevista, em prejuízo, no caso, da assistência básica.

Esses fatos são rotineiros e não é preciso muito esforço para perceber que algo está errado!

Outros exemplos demonstram a necessidade de *nova visão* sobre o tema. Veja o caso de um transplante, que, na linha do entendimento que se



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

impugna, pode ser exigido do Município, praticamente inviabilizando sua atividade e prejudicando, de forma desnecessária ressalta-se mais uma vez, a comunidade que precisa de atenção básica de saúde. O mesmo ocorre com demandas por medicamentos de alto custo, que são rotineiras em todo o território nacional.

Ainda, precisamos nos dar conta de que este entendimento gera a absurda situação de ser injustamente “conveniente” para o ente obrigado. Veja que o Estado-membro, mesmo quando tem plena ciência da responsabilidade que possui no caso concreto, postula, “diante do entendimento do juízo” em relação à solidariedade (e é essa a expressão usada), a condenação proporcional com o Município – o mesmo em caso de sequestro de valores. Ou seja, o ente obrigado recebe verba para fornecer o serviço/medicamento e mesmo ciente de sua obrigação, ao invés de providenciar a satisfação do pedido, adota postura lamentável em prejuízo ao Município e a saúde básica.

Veja que esse quadro contribui para que o ente obrigado – no caso o Estado – não adote qualquer providência para melhorar o fornecimento do medicamento/serviço e evitar a demanda judicial, uma vez que no Poder Judiciário sua obrigação está sendo indevidamente compartilhada com outros.

O que se defende é que a divisão administrativa, como já é entendido pelos tribunais, não pode ser sustentada em prejuízo ao cidadão. Entretanto, e a contrário senso, a divisão administrativa organizacional e legal deve ser respeitada quando não acarretar prejuízo ao cidadão.

Precisamos refletir sobre isso, sob pena de inviabilizarmos o Estado do qual fazemos parte e tanto precisamos. E que precisam ainda mais os hipossuficiente!

Desde já deve ficar claro que o entendimento apresentado, ao contrário do que certamente argumentarão aqueles que lucram direta ou



144
[Signature]

Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

indiretamente com o entendimento atual, não vem em prejuízo à sociedade. Pelo contrário, trata-se de garantir um sistema de saúde para todos, inclusive para aqueles que, por um motivo ou outro, não vêm ao judiciário.

Causa espanto o volume de gastos efetuados, por exemplo, pelos Municípios para cumprir obrigações que não seriam suas e para as quais não recebem recursos. Também causa espanto o número de compromissos de saúde básica que não são cumpridos por falta desses mesmos recursos.

2. A LEGISLAÇÃO E A DIVISÃO DE OBRIGAÇÕES E RECURSOS

De acordo com o artigo 198 da CF/88, a atenção a esse direito se faz por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que se constitui num sistema único, organizado com descentralização e direção única em cada esfera de governo, atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e participação da comunidade.

A Universalidade é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) e determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde.

O princípio da Integralidade, que também rege o SUS, determina que as políticas de saúde devem contemplar ações de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, na qual se insere o fornecimento de medicamentos, conforme proposto pelo art.6, I, d, da lei 8080/90.

É importante perceber que a divisão administrativa não é um ato arbitrário do Poder Público. Trata-se de importante mecanismo de gestão sustentado em diversas *normas* legais, que vinculam os próprios entes públicos, definindo, em especial, obrigações e recursos para cumpri-las.



Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

Embora o Estado como um todo seja o responsável perante o cidadão, também não se pode desconsiderar que os entes federativos devem atuar baseados na legalidade, que no caso implica em previsão constitucional e ordinária de *recebimento de recursos específicos para obrigações determinadas*.

O art. 196 da Constituição Federal possui a seguinte redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Veja que em momento algum a Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado da forma como entendida. Sem dúvida existe a obrigação de o Estado, através de seus entes, prestar saúde. Entretanto, dada máxima vénia, não pode o cidadão decidir como o Poder Público o fará, desde que este cumpra, por seus entes, o seu encargo.

Da mesma forma, percebe-se que em momento algum a Constituição Federal determinou como o Estado deveria prestar sua obrigação ou proibiu a divisão de competência – e obrigações. Pelo contrário, diversos dispositivos constitucionais indicam claramente a necessidade de regulamentação de tal prestação, bem como a necessária divisão de competências e recursos. Veja:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

6

Av. Brasil, 1421 - CEP 98801590 - Santo Ângelo/RS

Página 6/17

Assinado eletronicamente por Luciano Sanyi
Confira autenticidade em <http://www.tjrs.jus.br> - Código: 0000462632687.

E-mail: mpsangelo@mps.mt.gov.br



145
[Assinatura]

Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Sublinha-se).

Por evidente, essa divisão constitucional de competência e recursos entre os entes do Estado deve ser considerada na interpretação da norma que estabelece a obrigação do Estado para com a saúde pública.

Como se não bastasse, a sustentar esse entendimento tem-se a Lei Federal 8.080/90, que regulamenta a atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, em diversas oportunidades trata da divisão de obrigações e recursos entre as esferas municipal, estadual e federal. O artigo 35 trata da transferência de valores de acordo com vários critérios.



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

Por sua vez, o art. 36 da Lei Orgânica do SUS dispõe que o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

O parágrafo 10 do referido artigo afirma que os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária; já o parágrafo 20 veda a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde.

3. DOS MEDICAMENTOS

Dentre as atribuições do SUS está a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (artigo 6º, I, d, da Lei 8080/90), motivo pelo qual foi criada, por meio da Portaria GM/MS nº 3916/98, a Política Nacional de Medicamentos, sendo elaboradas listas de medicamentos a serem fornecidos pelo plano. Dessa forma, os profissionais da saúde que trabalham no plano do SUS dispõem das listas de medicamentos que o compõe, para utilizar em eventual necessidade de recomendação terapêutica farmacológica.

O art. 28 do Decreto 7508/11, que regulamenta a Lei 8080/90 determina que:

O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

- I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul.
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

146
JL

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Os medicamentos do SUS estão divididos por blocos de financiamento da assistência farmacêutica, sendo de responsabilidade municipal (componente básico), estadual (componente especial e especializado) ou federal (componente Estratégico – programas de saúde do MS). O mesmo ocorre em relação aos serviços prestados pelo SUS.

No Estado do Rio Grande do Sul o tema encontra-se regulado na Lei Estadual 9.908/93, que expressamente reza:

Art. 1º - O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único - Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

Logo, uma prescrição de medicamento não constante das listas que integram o plano do Sistema Único de Saúde, a princípio, não deve ser admitida, nos termos do artigo 36, §2º, da Lei 8080/90, que dispõe: “É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde”.

E por que, a princípio, não é possível a prescrição de medicamento que não consta das listas do SUS? Porque fere o art. 198, inciso VI, da CF/88 e a Lei



Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

8142/90, por falta de participação social na Política de Saúde. Ou seja, o princípio da Integralidade se satisfaz com a existência de ações que atendam às principais demandas da comunidade. Portanto, não é exigível que a política pública de medicamentos, por exemplo, disponha de todo e qualquer tipo de fármaco, senão daqueles que são seguros, eficientes, custo-efetivos e, principalmente, aprovados pela política que passou pelo crivo da sociedade. Caso contrário, haveria inconstitucionalidade por violação ao art. 198, III, da CF/88.

O art. 19-Q da Lei nº 8080/90 determina que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos ou procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Portanto, não se pode aceitar que o Estado arque com o custo de medicamentos recomendados em consultas particulares, pois estas não integram o plano do SUS. Da mesma forma, as prescrições de medicamentos não constantes das listas também não integram o sistema, não devendo, de plano, ser suportadas pelo poder público, sob pena de ampliar os custos do sistema a patamares que lhe retirem as características básicas de universalidade e igualdade.

Contudo, é importante registrar que, em situação excepcional, poderá ser custeada pelo Estado medicação fora das listas, desde que sua necessidade seja devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, de forma que não possa ser substituída por qualquer outro medicamento constante nas listas SUS ou que a parte comprove que o medicamento não consta das listas do SUS por ineficiência atribuída ao Estado. Para tanto, devem ser observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do SUS (PCDT), que determinam as condições e etapas para esse custeio excepcional, o que deverá estar à disposição do profissional que atende pelo SUS. O PCDT do SUS poderá ser consultado através do site do Ministério da Saúde: <http://portalsaude.saude.gov.br/>.



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

147
S

Cumpre esclarecer que o Plano de Saúde do SUS deve ser analisado de forma ampla para que se proporcione a sua efetividade. Por isso, o fornecimento de medicamentos constitui parte desse plano. Ou seja, o atendimento do paciente deve se dar pelo SUS e o respectivo médico, tendo conhecimento das medicações das listas municipais e estaduais de fornecimento, deve prescrever medicação nelas constantes. Caso uma situação excepcional determine que as medicações da lista SUS não possam ser utilizadas pelo paciente, que deve se utilizar de outro produto, deverão ser observados os protocolos clínicos do SUS para o caso, devendo ser pormenorizadamente justificada a situação excepcional detectada.

Saliente-se, outrossim, que para que se autorize a utilização de remédio não constante da lista SUS, mesmo que de forma gratuita, deverá a medicação estar devidamente registrada na ANVISA, nos termos da Lei 6360/76, art.12 e Lei 8080/90, art. 19, sob pena de transformar o receituário do SUS em objeto de pesquisa de laboratórios. Ademais, poder-se-á colocar em risco a saúde do demandante - risco este que deverá ser indenizado pelo Estado.

Nessa linha, registre-se que o Ministério Público do Rio Grande do Sul expediu a Recomendação n. 03/2016², na qual, após considerar, entre outros, a organização “legal” do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento e orçamento dos gastos pelo sistema, recomenda que seja observada para o deferimento dos pedidos de medicamentos a relação dos medicamentos disponíveis pelo SUS, bem como o respectivo obrigado a fornecê-lo.

Portanto, não se pode negar que a responsabilidade entre os entes da Federação é repartida, cabendo à União os procedimentos e medicamentos de alta complexidade/alto custo; aos Estados, os procedimentos de alta e média complexidade, bem como os medicamentos excepcionais; aos Municípios, as ações básicas e medicamentos da farmácia básica.

² Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/legislacao/id11103.htm>



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

4. DO ENTENDIMENTO JUDICIAL

Por evidente, não se desconhece a prevalência do entendimento que trata igualmente desiguais, conferindo ao indivíduo, sem necessidade de qualquer justificativa, a "opção" por demandar quem bem entenda, mesmo que isso implique no comprometimento de políticas públicas, em especial na assistência básica. Entretanto, existem decisões que perceberam a necessidade de uma nova visão sobre o tema.

No Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou a E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 91 (DJ 05/03/2007), *in verbis*:

[...]

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, por quanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação da tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados "(...)" e outros medicamentos necessários para o tratamento (...) (fl. 26) dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Ademais, a tutela concedida atinge, por sua amplitude, esferas de competência distintas, sem observar a repartição de atribuições decorrentes da descentralização do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal.

Finalmente, verifico que o Estado de Alagoas não está se recusando a fornecer tratamento aos associados



148
AS

Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

(fl. 59). É que, conforme asseverou em suas razões. “(...) a ação contempla medicamentos que estão fora da Portaria n.º 1.318 e, portanto, não são da responsabilidade do Estado, mas do Município de Maceió, (...)” (fl. 07), razão pela qual seu pedido é para que se suspenda a “(...) execução da antecipação de tutela, no que se refere aos medicamentos não constantes na Portaria n.º 1.318 do Ministério da Saúde, ou subsidiariamente, restringindo a execução aos medicamentos especificamente indicados na inicial, (...)” (fl. 11).

6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para suspender a execução da antecipação de tutela, tão somente para limitar a responsabilidade da Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas ao fornecimento dos medicamentos contemplados na Portaria n.º 1.318 do Ministério da Saúde³.

E o primeiro grau também conheça a seguir esse necessário caminho. Nesse sentido decisão da lavra do Dr. Giancarlo Carminati Baretta, da 2^a Vara Cível de Santo Ângelo:

[...]

Neste tablado, não obstante o dever de fornecer medicamentos e insumos necessários ao tratamento de saúde das pessoas mais necessitadas, seja de todos os entes federados; contudo, não há qualquer vedação expressa quanto à possibilidade de distribuir/repartir essa responsabilidade, repiso, a fim de que seja prestado um serviço de forma mais adequada e organizada.

Por estes motivos de fato e de direito, é que modifico o entendimento adotado.

Neste sentido, a responsabilidade constitucional atribuída aos entes públicos foi dividida/repartida, e, hoje, existem listas de medicamentos e portarias, as quais apontam, claramente, os medicamentos que deverão ser fornecidos pelo Município ou pelo Estado, ou, ainda, pela União. (Processo 029/1.12.0007765-5)

Na Justiça Federal, destaca-se a decisão do Juiz Federal Roberto Fernandes Junior, da 2^a Vara Federal de Joinville:

[...]

Por outro lado, a saúde pública, é matéria de competência concorrente dos entes federativos. Tanto no plano normativo, a teor do que dispõem, em combinação, os artigos 24, XII, e parágrafos, e 30, II, da Constituição Federal de 1988, como no plano das ações

³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28STA%24%2FSCLA%2E+E+91%2ENU ME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/a44zv9a>



Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

administrativas, a teor do que dispõem, mais uma vez em combinação, os artigos 23, II, e 30, VII, igualmente da carta política atual, é imprescindível que se afirme: Competência concorrente, de que cuida o referido artigo 24, ou a comum, de que cuida o igualmente referido artigo 23, não importam em uma obrigação solidária entre os entes federativos, simplesmente, porque a mesma carta política prevê, ou pelo menos, permite a repartição de competências entre os entes federativos, ao estabelecer, em seu artigo 24, parágrafo 1º, que à União caberá a edição de normas gerais sobre as matérias integrantes da competência concorrente, e, em seu artigo 23, parágrafo único, que leis complementares, que por certo, são federais, fixarão normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Ainda nesse contexto, os Estados-Membros e os Municípios, sem prejuízo de suas competências normativas suplementares, ficam mais circunscritos às ações administrativas, no fornecimento da saúde pública. (Ação nº 2002.72.01.002757-1).

Ademais, embora o entendimento majoritário, não se deve esquecer que somente com o “constrangimento” dos tribunais, realizado como regra pelo primeiro grau, é que as posições são repensadas e, muitas vezes, modificadas diante de uma nova realidade. Não se pode ficar conformado somente porque os “tribunais decidem nesse sentido”!

5. DA ILEGITIMIDADE E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Dada máxima vênia, não comprovado o prejuízo ao cidadão na cobrança ao ente devidamente obrigado, conforme divisão de atribuições e recursos, não existe legitimidade passiva dos demais entes.

Da mesma forma, ganha relevância a análise do interesse processual.

Como se sabe, o interesse processual encontra-se caracterizado quando presente a “necessidade” de buscar a prestação jurisdicional.



149
[Signature]

Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

Havendo um ente obrigado à determinada prestação em condições de cumpri-la, não se verifica interesse em demandar outro. É claro que outra será a situação caso demonstrada a necessidade no caso concreto.

Existindo um ente público responsável pelo cumprimento da demanda (com orçamento e estrutura para tanto), o qual pode ser acionado como qualquer outro, não há interesse de agir (necessidade) contra outro ente. Ademais, *trata-se de preservar a organização administrativa financeira do ente, em benefício de todos os cidadãos.*

6. DA NECESSIDADE DE MODIFICAR-SE A CONCESSÃO LIMINAR

Nesse toar, mesmo que se considere pela manutenção do ente não obrigado no polo passivo, impõe-se modificar o comando liminar, para que somente aquele responsável pela dispensação do fármaco seja compelido a fornecê-lo desde já, bloqueando-se valores somente do Estado do Rio Grande do Sul.

Não se trata, *registre-se mais uma vez*, de negar ou frustrar o direito ao cidadão, que deverá ter o seu direito atendido pelo ente responsável.

ANTE O EXPOSTO, opina o Ministério Públíco:

a) em relação ao MUNICÍPIO:

a.1) pelo reconhecimento da carência da ação em razão da ilegitimidade passiva e/ou ausência de interesse de agir;

a.2) pelo eventual, pela modificação da decisão que concedeu a tutela de urgência, para o fim de afastar a determinação ao Município de Santo Ângelo de fornecer o fármaco pelo qual não é responsável uma vez que, havendo ente devidamente obrigado ao pedido e em condições de prestá-lo, não é razoável ou proporcional que seja reconhecido ao cidadão o direito de "escolha pessoal" em relação a quem demandar, o que implica em injusto e grave prejuízo ao ente não



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santo Ângelo

obrigado e, consequentemente, ao sistema de saúde devidamente estruturado e à população que dele necessita;

b) encerramento da fase postulatória, organização, saneamento e abertura da fase probatória, intimando as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a necessidade.

Santo Ângelo, 09 de janeiro de 2018.

JÚLIO CÉSAR MAGGIO STÜRMER,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.(M)

VISTA DPE
 FAÇO estes autos com vista a
 p/..... dizer sobre o recebimento
 do medicamento
 Em..... 12 JAN 2018
 TARSO S. RODRIGUES
 OFICIAL ESCRIVENTE
[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

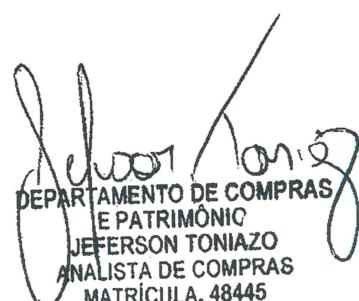
Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462632687



GASTOS SAÚDE 2017

MATERIAL DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (MEDICAMENTOS E AFINS)	R\$ 1.755.000,00
MATERIAL HOSPITALAR	R\$ 171.000,00
MATERIAL ODONTOLÓGICO	R\$ 162.000,00
SERVIÇOS MÉDICOS – PJ	R\$ 3.763.000,00
SERVIÇOS ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 257.000,00
TRANSPORTE DE PACIENTES	R\$ 348.000,00
SERVIÇOS MÉDICOS – PF	R\$ 495.000,00
TOTAL	R\$ 6.951.000,00


DEPARTAMENTO DE COMPRAS
E PATRIMÔNIO
JEFFERSON TONAZO
ANALISTA DE COMPRAS
MATRÍCULA. 48445



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462612260





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE**

OF.Circular/FES. Nº 055/2018

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

AO

Sr.(a): Jacques Gonçalves Barbosa
Prefeito de: SANTO ANGELO ^

Senhor (a) Prefeito (a),

Reportando-me ao solicitado, informo o montante pendente de empenho/pagamento por esta Secretaria de Estado da Saúde (SES), até a presente data, relativo aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017 dos programas municipais pactuados a favor do Fundo Municipal de SANTO ANGELO.

MUNICÍPIO	2014	2015	2016	2017 - até competência nov/2017	TOTAL
SANTO ANGELO	1.298.353,86	197.059,00	973.538,33	1.866.946,76	4.335.897,95

Cabe esclarecer que a Secretaria da Saúde não é insensível às dificuldades decorrentes dos atrasos ou ausências de repasses dos programas municipais por parte do Estado, e que isso repercute diretamente na população gaúcha atendida pelo SUS. No entanto, é sabido que estamos diante do maior déficit financeiro dos últimos tempos decorrente de um desequilíbrio estrutural das contas públicas aliado às perdas que o Estado vem sofrendo com a política fiscal adotada pela União.

Ressalto o total empenho desta Secretaria em busca de soluções para a regularização dos valores devidos aos Fundos Municipais, contudo, diante da crise financeira do Estado, é lento o avanço nas negociações junto à Casa Civil e a Secretaria da Fazenda.

A SES, através da sua equipe técnica, se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

LUCIANO SAHYM

DATA

08/03/2018 09h43min

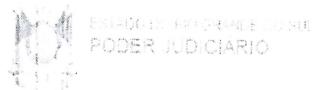


Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000462644842





Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 08/03/2018 Examinador: 5RP

DADOS DA DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo: 70076936509[®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Matéria: CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PÚBLICO/SERVICOS/SAUDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Subclasse: DIREITO PÚBLICO NAO ESPECIFICADO

Processo(s) Conexo(s): 70076872498

Valor da Ação: 1.132.400,00

==> Intervenção do MP

Dados do 1º Grau:

Nº Processo: 11800005299

Comarca: SANTO ANGELO

Vara: 2. VARA CÍVEL

Classe: PROCESSO DE CONHECIMENTO

Juiz:

Data Sentença:

Data Propositura: 09/02/2018

Valor da Ação: 1.132.400,00

Folha da Sentença:

Data Parcial:

Data do Recebimento da Denúncia:

Partes

AGRAVANTE

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVADO(A)

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

ADV(S) ACADIO DEWES (RS34270)

DISTRIBUIÇÃO

Data: 08/03/2018

Órgão Julgador: 2. CAMARA CÍVEL

Relator: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Tipo: VINCULAÇÃO

ATENÇÃO:



Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.



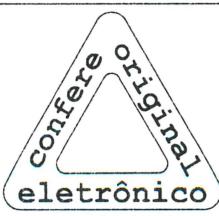
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

08/03/2018 11h44min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000462831105





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-
27.2018.8.21.7000) COMARCA DE SANTO ÂNGELO

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER
RAIMUNDO

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso. Ressalto que o agravo se enquadra nos casos previstos no art. 1.015, I, do CPC.

No caso, a parte agravante pleiteou liminarmente a suspensão da mesma decisão objeto do agravo de instrumento nº 70076872498. Cabe ressaltar que referido recurso foi recebido no efeito suspensivo, conforme fundamentação que transcrevo a seguir:

Inicialmente, verifico que Daniele Domingues Weiler Raimundo ajuizou 09/02/2018 ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Sul e do Município a fim de compelir os réus ao fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris). Em suas razões defendeu ser portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, doença classificada como CID10 D59.5, sendo dever dos réus fornecer referido fármaco (fls. 14-18).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, restando determinado ao réu o fornecimento do medicamento pleiteado em até 48 horas (fls. 28-30), o que originou o recurso em análise. A parte agravante pleiteou liminarmente a concessão de efeito suspensivo.

Observo que a médica da parte autora prescreveu tratamento com o medicamento descrito na inicial, na dosagem de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

600mg (dois frascos) por quatro semanas e após, 900mg (três frascos) a cada 14 dias por tempo indeterminado (fl. 36).

Do que se verifica pelo orçamento de fl. 40, o valor de 300mg de Solaris é de R\$ 29.800,00, sendo cobrado o valor de R\$ 1.132.400,00 para a quantidade de 38 doses.

Neste momento cabe transcrever o que constou nas seguintes notas técnicas:

- Nota Técnica NT_13/2011/ATS/DECIT:

Com isso, apesar do estudo ter mostrado que o eculizumabe reduziu hemólise intravascular e a necessidade de transfusão em 26 semanas, comparado ao placebo, esse é o único ensaio clínico controlado randomizado realizado até o momento e possui limitações importantes que podem comprometer a confiabilidade desses resultados, tais como o pequeno tamanho da amostra, o curto tempo de seguimento e diferença entre os grupos. [...] Apesar disso, os autores do estudo relatam que as diferenças não foram significativas, no entanto, o pequeno tamanho amostral limita a detecção de diferença estatística. Além disso, o estudo foi financiado pelo fabricante do medicamento.

Tanto o CADTH quanto o SMC utilizaram o mesmo ensaio clínico em suas análises. Ambas agências não recomendaram a incorporação do eculizumabe em seus sistemas públicos de saúde. Segundo a revista Forbes, o eculizumabe foi o medicamento mais caro do mundo em 2010, custando U\$ 409.500,00 por ano.

Assim, diante das limitações de evidência de eficácia, da escassez de dados de segurança, visto que os biológicos favorecem o surgimento de doenças infecciosas/virais importantes, e considerando o alto custo do medicamento, além do fato de não possuir registro na ANVISA, não se recomenda a utilização do eculizumabe no Sistema Único de Saúde.

- Nota Técnica N° 20/2012, com as seguintes considerações:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

2. O medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA? Para qual finalidade?

Não, não possui registro na Anvisa. Por isso, no Estado brasileiro, não há a possibilidade de circulação e/ou venda desse produto. Nesse sentido, não há uso aprovado para esse medicamento no Brasil. Outrossim, por não ser registrado na ANVISA, torna-se impossível ao País fiscalizar os requisitos mínimos que credenciam a utilização da medicação para uso humano, como a segurança, a eficácia e a qualidade da mesma. O uso e as consequências clínicas de utilização de medicação não registrada é de responsabilidade do médico.”

[...]

Devido ao perfil de segurança do medicamento em tela ainda ser desconhecido, e aos riscos já comprovados na utilização desse medicamento, a Agência Européia de Medicamentos aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, visando diminuir os riscos aos pacientes. Algumas delas serão descritas abaixo, sendo a íntegra do documento apresentado por essa agência exposto em anexo.

[...]

O Soliris deve ser administrado por um profissional de saúde, nomeadamente um médico ou enfermeiro, e sob a supervisão de um médico com experiência no tratamento de doentes com doenças hematológicas (do sangue) e/ou renais.

Os doentes que estão a ser tratados com o Soliris devem receber um cartão especial que explica os sintomas de determinados tipos de infecção e os instrui no sentido de procurarem imediatamente cuidados médicos no caso de sentirem esses sintomas.

Os guias dos médicos para prescrição deverão ser específicos para cada indicação e deverão conter as seguintes mensagens chave:



© (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

» **O tratamento com eculizumab aumenta o risco de infecção grave e sépsis, especialmente de Neisseria meningitidis**

» Todos os doentes devem ser monitorizados para sinais de meningite

» A necessidade dos doentes de serem vacinados contra a Neisseria meningitidis duas semanas antes de receberem eculizumab e/ ou de receberem profilaxia com antibióticos

» O requisito de vacinar crianças contra pneumococcus e haemophilus antes do tratamento com eculizumab

» O risco de reações à perfusão, incluindo anafilaxia e aconselhamento para monitorização pós-perfusão

» Não existem dados clínicos disponíveis sobre gravidezes expostas. O eculizumab só deverá ser administrado a uma mulher grávida se claramente necessário. A necessidade de métodos contraceptivos eficazes em mulheres com potencial para engravidar durante e até 5 meses após o tratamento. A amamentação deve ser interrompida durante o tratamento e até 5 meses após o tratamento.

» **O risco de desenvolver anticorpos ao eculizumab**

» As preocupações de segurança nas crianças

» O risco de hemólise grave na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumab, seus critérios, a monitorização pós-tratamento e gestão proposta (apenas em HPN)

» Risco de complicações graves da microangiopatia trombótica na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumab, seus sinais, sintomas, monitorização e gestão (apenas SHUa).

[...]

5. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS tem algum posicionamento a respeito do medicamento desta Nota Técnica?

Até o presente momento não há manifestação expressa da CONITEC a respeito do medicamento desta Nota Técnica.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Todavia, o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde – DECIT-MS, órgão encarregado, no âmbito do SUS, pelas ações de implementação e monitoramento da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde – PNCTIS, da Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde – ANPPS, e também por subsidiar a CONITEC em questões referentes à análise de tecnologias de saúde para fins de incorporação no SUS, em estudo científico realizado, posiciona-se da seguinte forma a respeito do medicamento em questão:
Recentemente o medicamento eculizumab foi avaliado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia – DECIT/SCTIE quanto às evidências disponíveis de efetividade no tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O presente estudo resultou na Nota Técnica nº 13/2011 (anexo), que conclui que devido às limitações de evidências de eficácia, da escassez de dados de segurança, do alto custo do medicamento além da não existência de registro na ANVISA, não é recomendada a padronização do medicamento eculizumabe no âmbito do SUS.

[...]

Foram notificados casos graves ou fatais de infecção meningocócica em doentes tratados com Soliris®. Os doentes que abandonam o tratamento com Soliris® devem ser mantidos sob observação durante pelo menos 8 semanas, para a possível detecção de hemólise grave e outras reações .

[...]

9. O que o SUS oferece para as doenças tratadas pelo medicamento?

Esse medicamento não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Hemoglobinúria Paroxística Noturna

Pacientes com HPN são com frequência ferropênicos, pela perda constante de ferro na urina (hemossiderinúria e hemoglobinúria).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim, muitas vezes é necessária a reposição deste elemento, já que a deficiência de ferro limita a eritropoese. Além disso, recomenda-se também a reposição de folatos, que são espoliados pela eritropoese aumentada secundária à hemólise crônica.

A associação entre hemólise contínua e hematopoese ineficaz pode levar à dependência transfusional. Além de aumentar a concentração de hemoglobina, transfusões podem reduzir hemólise a partir da supressão da eritropoese normal e clonal¹³.

Anticoagulação pode ser indicada profilaticamente para pacientes com grandes clones e outros fatores de risco para complicações trombóticas. Por outro lado, pacientes que já apresentaram um evento tromboembólico deverão ser anticoagulados por toda a vida, ou enquanto houver persistência do clone HPN13.

Em pacientes com anemia aplásica grave e sintomas mais relacionados a esta doença que à própria HPN, indica-se em primeira linha tratamento imunossupressor ou transplante de células-tronco hematopóeticas alogênicas (TCTHa). Os corticosteroides e os andrógenos, abordagens primariamente utilizadas no tratamento de anemia aplásica, não têm comprovação de eficácia clínica que contrabalance os riscos, mas ainda são muito utilizados pela sua disponibilidade¹³.

A Portaria nº 1.353, de 13 de junho de 2011 regula a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

O SUS disponibiliza os medicamentos prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ferroso e varfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema. Esse Componente é regulamentado pela Portaria GM/MS nº4.217 de 28 de dezembro de 2010. Segundo tal norma, editada em consenso por todos os entes políticos da federação, cabe à União, aos Estados e aos Municípios o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos pelo referido componente, cabendo exclusivamente ao Município a aquisição e dispensação destes medicamentos. Ressalte-se apenas a regra excepcional que estabelece financiamento e aquisição centralizada pela União de alguns medicamentos: são eles: insulina humana NPH, insulina humana regular, acetato de medroxiprogesterona, norestiterona + estradiol, etinilestradiol + levonorgestrel, levonorgestrel, norestiterona, diafragma, dispositivo intrauterino e preservativo masculino.

O único tratamento curativo para HPN é o TCTHa, porém este está associado a morbimortalidade considerável. Há relatos bem sucedidos de transplantes mieloablativos e não-mieloablativos, tanto de doadores aparentados quanto de doadores de banco de doadores. As taxas de cura parecem ser maiores nos transplantes alogênicos que nos singênicos, o que indica que o efeito "enxerto-versus-clone HPN" deva ser importante para o sucesso desta modalidade terapêutica¹³.

Atualmente indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves. Ainda, alguns autores consideram o TCTHa o primeiro tratamento para crianças e adolescentes com HPN e anemia aplásica, considerando-se que pacientes mais jovens, apesar de apresentarem boa resposta ao tratamento imunossupressor, apresentam sobrevida curta por recaída¹³.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A política Nacional de Transplantes de órgãos e tecidos está fundamentada na Legislação (Lei nº 9.434/1997 e Lei nº 10.211/2001), tendo como diretrizes a gratuidade da doação, a beneficência em relação aos receptores e não maleficência em relação aos doadores vivos. Estabelece também garantias e direitos aos pacientes que necessitam destes procedimentos e regula toda a rede assistencial através de autorizações e reautorizações de funcionamento de equipes e instituições. Toda a política de transplante está em sintonia com as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990, que regem o funcionamento do SUS. A Portaria Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, aprova o novo Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Salienta-se que a União, os Estados e os Municípios são os gestores do SUS com responsabilidade, competência e legitimidade para orientar e organizar as políticas de saúde pública brasileiras, pautadas pelos princípios da universalidade, integralidade e eqüidade. Por meio dessas políticas são disponibilizados procedimentos, medicamentos e outros insumos importantes, visando o tratamento e a redução das principais doenças e agravos da população brasileira. Tais procedimentos, incluindo os medicamentos, são padronizados mediante análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. Porém, acima de qualquer mérito, o Ministério da Saúde visa, sempre, o fornecimento de procedimentos em saúde que sejam eficazes e seguros, ou seja, procedimentos que proporcione a formação, proteção e recuperação da saúde da população, estabelecidos pelo artigo 196 da Constituição brasileira.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Acrescenta-se que o Ministério da Saúde constituiu, sob a coordenação operacional da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), grupo formado por técnicos (GT) dessa Secretaria, do Departamento de Assistência Farmacêutica/SCTIE, do Departamento de Ciência e Tecnologia/SCTIE e da Comissão para a Incorporação de Tecnologias em Saúde (CONITEC/SCTIE), para a elaboração de novos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e para a atualização daqueles já existentes. Após elaboração, os Protocolos são submetidos à Consulta Pública para que a comunidade científica, profissionais de saúde, usuários do SUS e demais interessados possam colaborar em sua construção. Após o período da Consulta Pública, publica-se a versão final do Protocolo que terá vigência nacional e servirá como conduta diagnóstica, terapêutica e de acompanhamento da doença em questão no âmbito do SUS.

Assim, há questões técnicas relevantes, de segurança e eficiência, relacionadas ao medicamento, e que não podem ser desconsideradas.

Quanto ao último estudo, cabe ressaltar que ele é anterior ao registro da ANVISA, mas isso não invalida o seu conteúdo.

Ademais, considerando-se o elevadíssimo valor do tratamento, há necessidade de cautela, inclusive, necessidade de realização de perícia judicial para fins de confirmar a necessidade do tratamento pleiteado, evitando-se assim despesas desnecessárias ao Erário.

Por fim, ressalte-se que não raras vezes surgem medicamentos caríssimos, que jamais o cidadão com recursos particular irá adquirir, mas que são jogados nas costas do Estado para que sustente uma máquina de laboratórios cujos interesses deveriam ser melhor avaliados pelo poder público.

Nesse diapasão, a busca de limitação do valor de aquisição pelos entes públicos, estabelecido pela ANVISA, soa como surreal, pois não tem esse órgão poder sobre os laboratórios particulares e, dessa forma, o poder público não



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

irá conseguir adquiri-los pelo que restou estabelecido, e, se conseguir, será por tempo obviamente limitado, sendo previsível que será o Poder Judiciário acionado para a compra de medicamentos com preço e eficácia altamente suspeitos.

Desta forma, em que pese o respeito à situação de saúde da parte autora, pelas mesmas razões acima transcritas defiro o efeito pleiteado ante a presença dos pressupostos legais (art. 1.019, I, do CPC).

Vista à parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Posteriormente, vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar parecer (art. 1.019, III, da Lei nº 13.105/2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR Nº de Série do certificado: 00D4DC6F Data e hora da assinatura: 09/03/2018 11:50:27</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjsrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018279820</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Nº Processo: 70076936509 © (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

09/03/2018 14h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000464100835





Nº Processo: 70076936509 ® (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 12 de março de 2018, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6219 a Nota de Expediente nº 145/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70076936509 (ELETRÔNICO) (CNJ:
58862-27.2018.8.21.7000) - DIREITO
PÚBLICO NAO ESPECIFICADO - 2. VARA
CÍVEL - SANTO ANGELO (CNJ:
2020-85.2018.8.21.0029) MUNICÍPIO DE
SANTO ANGELO, SEM REPRESENTAÇÃO NOS
AUTOS AGRAVANTE; DANIELE DOMINGUES
WEILER RAIMUNDO (ADV(S) ACADIO DEWES -
OAB/RS 34270), AGRAVADO(A).

Desta forma, em que pesce o respeito à situação de saúde da parte autora, pelas mesmas razões acima transcritas defiro o efeito pleiteado ante a presença dos pressupostos legais (art. 1.019, I, do CPC). Vista à parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Posteriormente, vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar parecer (art. 1.019, III, da Lei nº 13.105/2015). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de março de 2018.



Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

12/03/2018 05h30min

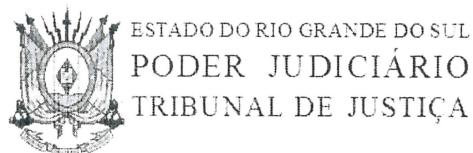


Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000464637987



**PROTOCOLO 2018/427.265-3**

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	13/03/2018 14:16:36 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2018/427.265-3	
Número do Processo	0058862-27.2018.8.21.7000	
Número Themis	70076936509	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível	
Responsável pelo Envio	Acadio Dewes	OAB: RS 34270
Tipo de Petição	Juntada de Documentos (E)	
Pedido de Urgência	Substabelecimento com urgência	
Petionante(s)	DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO (AGRAVADO)	
Documento(s) Recebido(s)	Petição (Juntada de substabelecimento) Substabelecimento (Substabelecimento)	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
13/03/2018 14h16min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000466150146





Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

**EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) DA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS.**

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO, já qualificada nos autos do processo nº **70076936509**, movido contra o **MUNICIPIO DE SANTO ANGELO**, por seu procurador signatário, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de instrumento de substabelecimento à advogada Vanessa Morales Rodrigues e o cadastramento no sistema informitizado para fins de intimações.

N. Termos

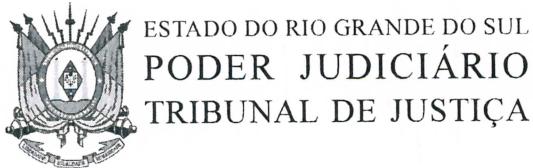
e. deferimento

Santa Rosa-RS, 13 de março de 2018.

Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

Rua das Auditorias, 279 - Centro - Santa Rosa - RS
Fone: (51) 3314-2073
Av. Jeferson Peltance, 380 - Centro - Santa Rosa - RS
Fone: (51) 3314-1166 - 33-98423-3333 - 33-99714-2525
E-mail: adv.acadio.dewes@outlook.com.br / adv.acadio.dewes@tjrs.jus.br / adv.acadio.dewes@terra.com.br

AD - F de I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

13/03/2018 14h16min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000466150071



S U B S T A B E L E C I M E N T O

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **ACADIO DEWES**, inscrito na OAB/RS sob nº 34.270, substabeleço à Dra. **VANESSA MORALES RODRIGUES**, advogada inscrita na OAB/RS sob nº 60.800, ambos com endereço profissional na Rua dos Andradas nº 779, na cidade de Santo Ângelo/RS, os poderes que me foram outorgados por **DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO**, para o fim especial de ajuizar ação de Medicamentos, bem como responder aos termos do Agavo de Instrumento nº **70076936509** (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000), com reserva de poderes.

Santo Ângelo, 13 de março de 2018.



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

13/03/2018 14h16min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000466150080





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T516/2018

Segunda Câmara Cível

Porto Alegre, 15 de março de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

Relator: Des. João Barcelos de Souza Júnior

Processo do 1º Grau: 11800005299 / CNJ: 0002020-85.2018.8.21.0029

Partes:

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito de(a)
2. VARA CIVEL SANTO ANGELO - Comarca de Santo Ângelo



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: CLARISSA DE SOUSA RIBEIRO
Nº de Série do certificado: 00D4EB89
Data e hora da assinatura: 15/03/2018 17:45:19

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700769365092018325418



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS
FL.
104

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509
2018/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 70076936509

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER
RAIMUNDO

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria desta Câmara no cadastro dos procuradores conforme solicitado.

Diligências legais.

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR Nº de Série do certificado: 00D4DC6F Data e hora da assinatura: 16/03/2018 10:39:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018303601</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1

Número Verificador: 700769365092018303601



Nº Processo: 70076936509 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para a(s) seguinte(s) parte(s):

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

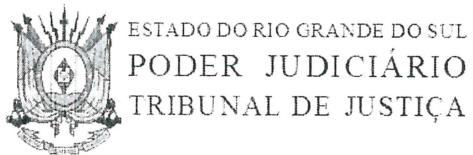
20/03/2018 07h34min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000470897339



**PROTOCOLO 2018/603.578-0**

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	04/04/2018 07:39:51 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2018/603.578-0	
Número do Processo	0058862-27.2018.8.21.7000	
Número Themis	70076936509	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível	
Responsável pelo Envio	Acadio Dewes	OAB: RS 34270
Tipo de Petição	Providências (E)	
Pedido de Urgência	Tramitação preferencial idoso/criança/adolescente DOENÇA GRAVE	
Peticionante(s)	DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO (AGRAVADO)	
Documento(s) Recebido(s)	Atestado Outros (PROMOÇÃO MP) Petição	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

04/04/2018 07h39min

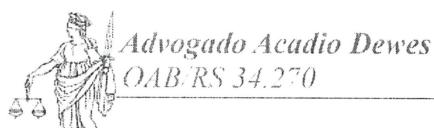


Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000481843263





EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO, já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento nº **70076936509**, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, na esteira da promoção da Ministério Público, requerer o cancelamento do efeito suspensivo do agravo, e com fulcro no artigo 1.048 do NCPC, a tramitação prioritária e urgente do processo:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Santo Ângelo, 4 de abril de 2018.

**Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270**

Rua das Andradav 779, Centro, Santo Ângelo/RS
Fone: (35) 3314-2075 e 55-99627-5063
Av. Júlio Fehlauce 280, Centro, Santa Rosa/RS
Fone: (35) 2013-4106 - 55-98415-5533 - 55-99714-2525
Balcão CLIENTE DA AVOCATURA DOMINGUES WEILER RAIMUNDO - CPI D DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO - PLT TIPS 6042018.dsc

1 de 1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

04/04/2018 07h39min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000481842911



**HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE PASSO FUNDO
SERVIÇO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA
QUIMIOTERAPIA AMBULATORIAL**

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que a Sra. Daniele Domingues Weiler Raimundo é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) CID10 D59.5, com diagnóstico recente, no momento gestante. Paciente apresentando sintomas constitucionais, cansaço e fraqueza progressivos, limitantes as atividades habituais. Exames laboratoriais evidenciando anemia com padrão hemolítico não autoimune. Citometria de fluxo de sangue periférico positiva para HPN, com clone grande, justificando todos os sintomas e síndrome clínica.

A HPN é uma forma rara de anemia hemolítica adquirida em que as hemácias são destruídas devido à lise pelo complemento, causada por mutação nas células-tronco do sistema hematopoiético (gene PIGA), que passam a produzir células defeituosas. Em geral, existem três manifestações clínicas distintas, que cursam com hemólise intravascular mediada pelo complemento, significativo aumento na incidência de fenômenos tromboembólicos e graus variados de falência da medula óssea. Do ponto de vista clínico, a hemólise intravascular é o fenômeno mais importante, pois está presente em praticamente todos os pacientes e dá origem às principais manifestações clínicas da doença. A taxa de mortalidade pode atingir 35% cinco anos após o diagnóstico. O curso clínico é extremamente variável, enquanto alguns pacientes são oligossintomáticos, outros evoluem rapidamente para falência medular ou sofrem episódios tromboembólicos desastrosos. Recentemente, a medicação eculizumab foi descoberta, com eficácia incontestável neste grupo de pacientes, sendo capaz de inibir o sistema do complemento causador da doença e reduzir de forma significativa as complicações relacionadas a doença, aumentando a qualidade de vida e sobrevida nestes pacientes, reduzindo mortalidade relacionada a doença.

Desta forma, dados o quadro clínico e considerações acima, no cenário de uma paciente jovem, com doença grave e sintomática e com clone HPN confirmado, há indicação formal de tratamento. A paciente em questão necessita fazer uso do medicamento eculizumab com **URGÊNCIA** na dosagem de 600mg (ou seja, dois frascos) por via endovenosa por 4 (quatro) semanas e após 900mg (ou seja, três frascos) por via endovenosa a cada 14 dias, por tempo indeterminado.

O não-uso do medicamento acarretará piora da sobrevida, redução da qualidade de vida e aumento de mortalidade desta paciente, visto que a paciente é jovem, está muito sintomática, com sintomas pronunciados e a doença não tratada pode cursar com complicações graves e fatais, ou seja, com risco grande de óbito. Não existem outras medicações fornecidas pelo SUS capazes de gerar o mesmo efeito deste medicamento. Declaro que não há conflito de interesse ou benefício com a indústria farmacêutica na prescrição da medicação, priorizando como único benefício, a saúde da paciente.

Atenciosamente,

Dra. Moema Nene Santos
Hematologia
CREMERS 24.11

07/02/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

04/04/2018 07h39min

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000481818031



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000481818031





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2^ª CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO N.^º 70076872498

COMARCA DE ORIGEM: SANTO ÂNGELO

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADA: DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

RELATOR: DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLENDA CÂMARA:

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pois irresignado com a decisão que, nos autos da ação ordinária contra ele e o **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO** movida por **DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO**, deferiu a tutela de urgência, determinando, no prazo de 48 horas, o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE 600mg por 04 semanas e, após, 900mg, a cada 14 dias, por tempo indeterminado, necessário para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN (CID D 59.5). (fls. 28/30).

Em suas razões, sustenta que o prazo de 48 horas é totalmente incompatível com a complexidade da ordem material a ser cumprida, violando o princípio da razoabilidade e impedindo a efetivação do tratamento pelo ente público. Ademais, observa-se que a



agravada acostou apenas um orçamento, apontando como valor unitário R\$ 29.800,00, quando a ANVISA estabeleceu preço máximo para a presente medicação de R\$ 11.942,60, impondo-se, desse modo, que sejam apresentados 03 orçamentos. Sinalando o alto custo da medicação, que inviabilizaria o cumprimento das demais obrigações constitucionalmente estipuladas, finda pleiteando a concessão do efeito suspensivo (fls. 04/12).

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 52/63).

Sem as contrarrazões (fl.72), vieram os autos com vista, para parecer.

É o sucinto relatório.

II. O recurso é adequado, tempestivo e o preparo está dispensado. Merece, pois, ser conhecido.

III. Não vinga a irresignação.

O recurso versa sobre o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE 600mg por 04 semanas e, após, 900mg, a cada 14 dias, por tempo indeterminado, pois necessário para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN (CID D 59.5), sendo declarado o custo unitário do fármaco de R\$ 29.800,00.



Com efeito, observado o atestado médico de fl. 36, constata-se que a urgência no caso concreto é evidente, pois o fármaco buscado é destinado ao tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN – (CID D 59.5), encontrando-se a paciente em estado gestacional, tratando-se de forma “*rara de anemia hemolítica adquirida em que as hemácias são destruídas devido à lise pelo complemento, causada por mutação nas células tronco do sistema hematopoiético (gene PIGA), que passam a produzir células defeituosas.* (...) O não-uso do medicamento acarretará piora da sobrevida, redução da qualidade de vida e aumento de mortalidade desta paciente, visto que a paciente é jovem, está muito sintomática, com sintomas pronunciados e a doença não tratada pode cursar com complicações graves e fatais, ou seja, com risco grande de óbito.”

Portanto, trata-se de moléstia grave e que pode causar a morte, o que demonstra o evidente risco de ineficácia da administração da medicação caso deferida apenas ao final do processo.

A verossimilhança, também, parece certa.

Por imperativo constitucional e humanitário, compete ao Estado, em sua acepção ampla, fornecer os meios necessários à sobrevivência das pessoas carentes e portadoras de doenças graves. Tendo em conta tal princípio, a Constituição da República foi expressa quando assegurou, como forma de garantia do direito à vida, o fornecimento de medicação e tratamento médico gratuito aos cidadãos que dele necessitem. Assim, se as normas constitucionais proclamam a vida e a saúde como direitos fundamentais de todos, o administrador não pode subverter o desejo da Lei Fundamental com base em meros expedientes de ordem gerencial dos recursos públicos,



furtando-se do seu dever de prover os meios necessários à concretização de tais direitos fundamentais. Ainda, se as normas constitucionais proclamam a vida e a saúde como direitos fundamentais de todos, sem distinguir responsabilidades a cada ente federativo, o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos, não-médicos, pelo Estado, ou inexistir verba orçamentária específica para a sua aquisição não constituem óbice ao acolhimento da pretensão.

Dada tal obrigação constitucional, não pode o administrador subverter a Lei Fundamental com base em meros expedientes de ordem gerencial dos recursos públicos, tais como Portarias, Resoluções ou Protocolos contendo listas de competências por nível de complexidade, elaboradas unilateralmente pela própria Administração, furtando-se do seu dever de prover os meios necessários à concretização de tais direitos fundamentais. Trata-se de direito subjetivo do cidadão e de dever constitucional do Estado, tomado em seu espectro amplo, que não pode ser negado ou mitigado sob o simplista fundamento de terem-se os entes federados organizado em esferas de competência autoexcludentes para limitar o atendimento à saúde.

Aqui deve ser dito que parece evidente, beirando a obviedade, que descabe a advogados, Procuradores do Estado ou técnicos administrativos diagnosticar patologias e receitar medicamentos ou dizê-los inadequados a este ou aquele diagnóstico, pois o ato médico somente aos médicos compete. Admitir-se que técnicos administrativos ou operadores do Direito prescrevam medicamentos ou deem alta de sua utilização baseados unicamente na



sua conveniência administrativa ou orçamentária, substituindo-se aos médicos, é evidentemente ilegal e beira o absurdo, dada a evidente invasão de competência para a qual lhes falta conhecimento técnico – a cada profissional, a sua atribuição e especialidade.

Por isso, o simples fato de haver uma lista pré-elaborada ou um protocolo clínico aceito pelo Estado não significa que apenas os fármacos ou procedimentos nele listados sejam eficazes para o tratamento da patologia, podendo ser fornecidos outros, a critério do médico assistente que atende o paciente que veio postular em juízo o seu fornecimento.

Logo, deve ser rejeitada a tese de que não podem ser fornecidos medicamentos ou procedimentos médicos não previstos nas listagens unilateralmente produzidas pelos órgãos públicos de gestão de saúde, independentemente de seu custo.

Neste sentido, aliás, há precedente do STF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 172)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ainda:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.... (STF, RE-AgR 393175 / RS, 2a Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 12/12/2006, DJ 02.02.2007 p. 00140)



Quanto ao argumento de que o custo do fármaco é elevado e que o seu fornecimento inviabilizaria o atendimento de outras demandas, parece totalmente equivocado.

Ocorre que a medicação foi prescrita por profissional que acompanha o tratamento da agravada, o qual estudou seu caso de forma específica, avaliando a evolução da doença e a adaptação à terapia mais recomendada.

Ademais, observe-se que o elemento “custo” não interfere na solução jurídica a ser dada ao caso, pois o que aqui se estuda não é a relação econômica subjacente a sua aquisição, mas a garantia de acesso da população à saúde e aos meios para que ela se realize no plano fático. Por isso, o custo do medicamento não pode nem deve interferir na análise do direito postulado. Nesse sentido:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. ALTO CUSTO DO FÁRMACO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. CACON. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL: Da decisão judicial que nega pedido de antecipação de tutela cabe o recurso competente, uma vez que não se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública. Preliminar desacolhida. Hipótese em que o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos não constitui óbice ao acolhimento da pretensão da parte autora. Da mesma maneira, a forma de organização do SUS não pode obstaculizar o fornecimento de medicamentos. **O argumento de alto custo do fármaco não tem o condão de afastar a responsabilidade dos agravados, uma vez que não pode se isentar de obrigação prevista constitucionalmente de fornecimento de tratamento àquele que necessita.** Comprovada a essencialidade do medicamento para o câncer que acomete a parte autora e a sua carência financeira para adquiri-lo, deverá a parte agravada adotar as medidas administrativas necessárias para que a agravante receba o tratamento necessário para a enfermidade junto à CACON ou UNACON mais próximo de sua residência em até 05 dias. Somente em caso de lá não ser tratada a enfermidade ou não sendo encaminhada, é que será determinado o bloqueio de valores para o fim do tratamento então pleiteado, a ser efetuado pelo Julgador a quo. Tutela de urgência parcialmente deferida. PRELIMINAR DESACOLHIDA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70072756158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/06/2017)

Quanto ao prazo fixado para o cumprimento da medida, há que se considerar a gravidade do quadro clínico, que exige solução imediata, dado o risco para a vida da paciente.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SANDOSTATIN LAR (OCTREOTIDA). PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA. TUTELA DE URGÊNCIA. Conforme o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. O conceito de saúde, nestes casos, é amplo, assim considerado desde o atendimento médico, hospitalar e cirúrgico, até o fornecimento de medicamentos ou similares, sendo indispensável, no entanto, que sejam necessários à manutenção ou recuperação da saúde e da vida. No caso concreto, a parte autora comprovou seu estado de saúde (Neoplasia Maligna do Intestino Delgado) e sua hipossuficiência financeira, sendo dever do Estado assegurar-lhe o tratamento necessário, fornecendo-lhe a medicação postulada. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Não bastasse, igualmente é pacífica a orientação jurisprudencial quanto à desnecessidade de que o paciente esteja com risco de vida para que possa ter assegurado o direito fundamental à saúde. A necessidade de realização do tratamento, por meio da medicação postulada, somada à hipossuficiência financeira da parte autora, emprega um prognóstico favorável de probabilidade do direito alegado. – PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO - Não assiste razão ao ente público no ponto, pois considerando o laudo pericial juntado aos autos, bem como a gravidade do estado de saúde da parte agravada, descabe o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da medida, no sentido de estabelecer 90 dias, uma vez que o prazo de 72 horas não se mostra exígua. AGRAVO DESPROVIDO (ARTIGO 932, INC. IV, "B", DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL)." (Agravo de Instrumento Nº 70072707755, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 13/02/2017). (Grifei).

Por fim, somente na hipótese se ser verificada a necessidade de bloqueio nas contas dos entes públicos é que os valores serão analisados, momento em que a parte deverá apresentar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os 03 orçamentos sinalados pelo agravante. Tal medida, portanto, não há que ser agora observada.

Por tudo, deve ser desprovido o recurso.

IV. ISTO POSTO, o Ministério Público opina pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, nos termos adrede expostos.

Porto Alegre, 03 de abril de 2018.

JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA,
Procurador de Justiça.

SMH



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

04/04/2018 07h39min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000481842955





Nº Processo: 70076936509 © (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

VISTA ao Ministério Público.

Porto Alegre, 04 de abril de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

04/04/2018 11h23min

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000482042737



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000482042737





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076936509

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER
RAIMUNDO

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Em relação à petição de fl. 109, mantenho o deferimento do efeito suspensivo pelas razões já expostas na decisão de fls. 82-91, devendo a parte aguardar o julgamento. Ademais, o medicamento em tela é por demais conhecido pelas sérias dúvidas levantadas em seus estudos clínicos, bem como por seu valor inaceitável.

Por fim, providencie a Secretaria desta Câmara que o processo trâmite de forma prioritária por força do disposto no art. 1.048, I e §2º, do CPC.

Diligências legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de abril de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,

Relator.

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509
2018/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR Nº de Série do certificado: 00D4DC6F Data e hora da assinatura: 04/04/2018 11:39:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018484983</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Nº Processo: 70076936509 ® (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 05 de abril de 2018, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6236 a Nota de Expediente nº 203/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70076936509 (ELETRÔNICO) (CNJ: 58862-27.2018.8.21.7000) - DIREITO PÚBLICO NAO ESPECIFICADO - 2. VARA CIVEL - SANTO ANGELO (CNJ: 2020-85.2018.8.21.0029) MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO, SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGRAVANTE; DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO (ADV(S) ACADIO DEWES - OAB/RS 34270, VANESSA MORALES RODRIGUES - OAB/RS 60800), AGRAVADO(A).

Vistos. Em relação à petição de fl. 109, mantenho o deferimento do efeito suspensivo pelas razões já expostas na decisão de fls. 82-91, devendo a parte aguardar o julgamento. Ademais, o medicamento em tela é por demais conhecido pelas sérias dúvidas levantadas em seus estudos clínicos, bem como por seu valor inaceitável. Por fim, providencie a Secretaria desta Câmara que o processo trâmite de forma prioritária por força do disposto no art. 1.048, I e §2º, do CPC.

Diligências legais. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de abril de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

05/04/2018 05h36min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000482815841





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2018/618.484-0

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	05/04/2018 14:11:20 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2018/618.484-0
Número do Processo	0058862-27.2018.8.21.7000
Número Themis	70076936509
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível
Responsável pelo Envio	Ministério Público Estadual do RS representado por Júlio César Pereira da Silva
Tipo de Petição	Parecer
Documento(s) Recebido(s)	Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

05/04/2018 14h11min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000483210123





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINIST\x9cRIO P\xfablico
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9cA

TRIBUNAL DE JUSTI\x9cA

2^a CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 70076936509

COMARCA DE ORIGEM: SANTO ÂNGELO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

AGRAVADA: DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLENDA CÂMARA:

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, pois irresignado com a decisão que, nos autos da ação ordinária contra ele e o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** movida por **DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO**, deferiu a tutela de urgência, determinando, no prazo de 48 horas, o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE 600mg por 04 semanas e, após, 900mg, a cada 14 dias, por tempo indeterminado, necessário para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN (CID D 59.5). (fls. 36/38).



Em suas razões, sustenta que o deferimento de liminares contra a Fazenda Pública requer exame cauteloso, a fim de evitar prejuízo à coletividade e demais políticas públicas, sendo que, no caso, a concessão da tutela antecipada esgota a totalidade do objeto da demanda. Afirma que se impõe a revogação da decisão, tendo em vista o alto custo da medicação, que excede o orçamento disponibilizado para o Município arcar com a atenção básica de saúde. Sinala que o fármaco pleiteado não consta na listagem do agravante, que se afigura parte ilegítima para arcar com o tratamento pleiteado. Aduz que a paciente deve buscar atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, a fim de obter os demais serviços, destacando que, no caso, não há evidência médica que recomende o uso do fármaco solicitado, nem que o mesmo apresente superioridade ao tratamento fornecido pela rede pública. Apontando a responsabilidade do Estado e da União, finda pleiteando a concessão do efeito suspensivo (fls. 05/33).

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82/91).

A parte agravada apresentou pedido de reconsideração (fls. 109), sendo mantido o deferimento do efeito suspensivo (fl. 125).

Sem as contrarrazões, vieram os autos com vista, para parecer.

É o sucinto relatório.



II. O recurso é adequado, tempestivo e o preparo está dispensado. Merece, pois, ser conhecido.

III. Não vinga a irresignação.

O recurso versa sobre o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE 600mg por 04 semanas e, após, 900mg, a cada 14 dias, por tempo indeterminado, pois necessário para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN (CID D 59.5), sendo declarado o custo unitário do fármaco de R\$ 29.800,00.

Efetivamente, conforme já manifestado no agravo de instrumento nº 70076872498 interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão ora guerreada, constata-se que a **urgência** no caso concreto é evidente, pois o fármaco buscado é destinado ao tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN – (CID D 59.5), encontrando-se a paciente em estado gestacional, tratando-se de forma “*rara de anemia hemolítica adquirida em que as hemácias são destruídas devido à lise pelo complemento, causada por mutação nas células-tronco do sistema hematopoiético (gene PIGA), que passam a produzir células defeituosas.* (...) O não-uso do medicamento acarretará piora da sobrevida, redução da qualidade de vida e aumento de mortalidade desta paciente, visto que a paciente é jovem, está muito sintomática, com sintomas pronunciados e a doença não tratada pode cursar com complicações graves e fatais, ou seja, com risco grande de óbito.” (fl. 111).

Portanto, trata-se de moléstia grave e que pode causar a morte, o que demonstra o evidente risco de ineficácia da



administração da medicação caso deferida apenas ao final do processo.

A verossimilhança, também, parece certa.

Por imperativo constitucional e humanitário, compete ao Estado, em sua acepção ampla, fornecer os meios necessários à sobrevivência das pessoas carentes e portadoras de doenças graves. Tendo em conta tal princípio, a Constituição da República foi expressa quando assegurou, como forma de garantia do direito à vida, o fornecimento de medicação e tratamento médico gratuito aos cidadãos que dele necessitem. Assim, se as normas constitucionais proclamam a vida e a saúde como direitos fundamentais de todos, o administrador não pode subverter o desejo da Lei Fundamental com base em meros expedientes de ordem gerencial dos recursos públicos, furtando-se do seu dever de prover os meios necessários à concretização de tais direitos fundamentais. Ainda, se as normas constitucionais proclamam a vida e a saúde como direitos fundamentais de todos, sem distinguir responsabilidades a cada ente federativo, o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos, não-médicos, pelo Estado, ou inexistir verba orçamentária específica para a sua aquisição não constituem óbice ao acolhimento da pretensão.

Dada tal obrigação constitucional, não pode o administrador subverter a Lei Fundamental com base em meros expedientes de ordem gerencial dos recursos públicos, tais como Portarias, Resoluções ou Protocolos contendo listas de competências por nível de complexidade, elaboradas unilateralmente pela própria Administração, furtando-se do seu dever de prover os



meios necessários à concretização de tais direitos fundamentais. Trata-se de direito subjetivo do cidadão e de dever constitucional do Estado, tomado em seu espectro amplo, que não pode ser negado ou mitigado sob o simplista fundamento de terem-se os entes federados organizado em esferas de competência autoexcludentes para limitar o atendimento à saúde.

Aqui deve ser dito que parece evidente, beirando a obviedade, que descabe a advogados, Procuradores do Estado ou técnicos administrativos diagnosticar patologias e receitar medicamentos ou dizê-los inadequados a este ou aquele diagnóstico, pois **o ato médico somente aos médicos compete**. Admitir-se que técnicos administrativos ou operadores do Direito prescrevam medicamentos ou deem alta de sua utilização baseados unicamente na sua conveniência administrativa ou orçamentária, substituindo-se aos médicos, é evidentemente ilegal e beira o absurdo, dada a evidente invasão de competência para a qual lhes falta conhecimento técnico – a cada profissional, a sua atribuição e especialidade.

Por isso, **o simples fato de haver uma lista pré-elaborada ou um protocolo clínico aceito pelo Estado não significa que apenas os fármacos ou procedimentos nele listados sejam eficazes para o tratamento da patologia, podendo ser fornecidos outros, a critério do médico assistente que atende o paciente que veio postular em juízo o seu fornecimento.**

Logo, deve ser rejeitada a tese de que não podem ser fornecidos medicamentos ou procedimentos médicos não previstos nas listagens unilateralmente produzidas pelos órgãos públicos de gestão de saúde, independentemente de seu custo.



Neste sentido, aliás, há precedente do STF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).
2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.
3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 172)

Ainda:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento unconstitutional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.... (STF, RE-AgR 393175 / RS, 2a Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 12/12/2006, DJ 02.02.2007 p. 00140)

Quanto ao argumento de que o custo do fármaco é elevado e que o seu fornecimento inviabilizaria o atendimento de outras demandas, parece totalmente equivocado.

Ocorre que a medicação foi prescrita por profissional que acompanha o tratamento da agravada, o qual estudou seu caso de forma específica, avaliando a evolução da doença e a adaptação à terapia mais recomendada.

Ademais, observe-se que o elemento “custo” não interfere na solução jurídica a ser dada ao caso, pois o que aqui se estuda não é a relação econômica subjacente a sua aquisição, mas a garantia de acesso da população à saúde e aos meios para que ela se realize no plano fático. Por isso, o custo do medicamento não pode nem deve interferir na análise do direito postulado. Nesse sentido:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. ALTO CUSTO DO FÁRMACO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. CACON. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL: Da decisão judicial que nega pedido de antecipação de tutela cabe o recurso competente, uma vez que não se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública. Preliminar desacolhida. Hipótese em que o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos não constitui óbice ao acolhimento da pretensão da parte autora. Da mesma maneira, a forma de organização do SUS não pode obstaculizar o fornecimento de medicamentos. O argumento de alto custo do fármaco não tem o condão de afastar a responsabilidade dos agravados, uma vez que não pode se isentar de obrigação prevista constitucionalmente de fornecimento de tratamento àquele que necessita. Comprovada a essencialidade do medicamento para o câncer que acomete a parte autora e a sua carência financeira para adquiri-lo, deverá a parte agravada adotar as medidas administrativas necessárias para que a agravante receba o tratamento necessário para a enfermidade junto à CACON ou UNACON mais próximo de sua residência em até 05 dias. Somente em caso de lá não ser tratada a enfermidade ou não sendo encaminhada, é que será determinado o bloqueio de valores para o fim do tratamento então pleiteado, a ser efetuado pelo Julgador a quo. Tutela de urgência parcialmente deferida. PRELIMINAR DESACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70072756158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/06/2017)

Por tudo, deve ser desprovido o recurso.

IV. ISTO POSTO, o Ministério Pùblico opina pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos adrede expostos.

Porto Alegre, 05 de abril de 2018.

JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA,
Procurador de Justiça.

SMH



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

DATA

05/04/2018 14h10min

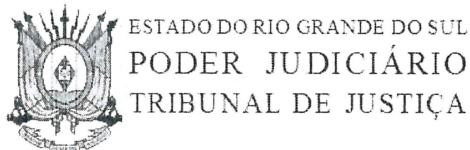


Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483235808



**PROTOCOLO 2018/625.139-4**

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	06/04/2018 07:15:58 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2018/625.139-4	
Número do Processo	0058862-27.2018.8.21.7000	
Número Themis	70076936509	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - 2ª Câmara Cível	
Responsável pelo Envio	Acadia Dewes	OAB: RS 34270
Tipo de Petição	Providências (E)	
Pedido de Urgência	Outros (justificativa obrigatória) DOENÇA GRAVE	
Peticionante(s)	DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO (AGRAVADO)	
Documento(s) Recebido(s)	Acórdão: 2 Laudo: 2 Ofício Petição	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

06/04/2018 07h15min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483781672





Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

**EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL-RS.
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.**

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO, já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento nº CNJ **00588622720188217000**, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, **requerer a concessão e ou restabelecimento da tutela de evidência**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Assistindo ao julgamento do HC 152752, ocorrido no dia 4 de abril de 2018, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu parte de seu voto no seguinte sentido:

“Mas é um dia, em que esta Suprema corte colocou o sagrado direito à liberdade em um patamar inferior ao direito de propriedade. Porque que eu digo isso. E digo isso à Presidente e eminentes integrantes deste egrégio sodalício, em razão do fato de que no âmbito criminal, uma pessoa pode ser levada à prisão antes de uma decisão condenatória transitada em julgado. E a meu ver, em franca e frontal afronta ao que estabelece de forma muito clara, de forma muito taxativa na nossa Lei Maior. Interessantemente, e quem melhor poderá dizer isso é nosso colega e Professor Luiz Fux, o Código de Processo Civil, recentemente promulgado que entrou em vigor em 2016, no título segundo, Capítulo segundo, que trata do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, no artigo 520, estabelece com todas as letras o seguinte:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

São vários itens. Lerei apenas os três:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;



E por fim:

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Ou seja, a liberdade de uma pessoa não exige contra cautela. Nenhuma. Mas o perdimento de um bem sim, e não pode ser devolvida. E no caso de um direito patrimonial, pode e deve ser devolvida. E mais senhora Presidente. O que impressiona, e por isso que eu digo que é um momento grave na história desse tribunal, porque, insisto, o direito de propriedade foi elevada ao patamar superior ao direito de liberdade. O Código do Consumidor, que veio a lume também recentemente em 1990, em seu artigo 42, parágrafo único, diz o seguinte:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Eu pergunto. É possível restituir a liberdade de alguém se houver reforma da sentença condenatória no STJ ou no Supremo Tribunal Federal, com juros e correção monetária? Não senhora Presidente. A vida e a liberdade não se repõe jamais!

Fonte: <http://g1.globo.com/politica/videos/v/na-integra-ricardo-lewandowski-vota-para-conceder-habeas-corpus-a-lula/6636796/>

Pois bem. A liberdade **ainda** pode se devolvida se houver modificação de uma sentença penal condenatória.

Mas a VIDA da agravada e do filho que está em seu ventre poderá ser devolvida?

Ora, meros argumentos sobre a eficácia do medicamento não pode servir de óbice para a concretização de um direito NATURAL e CONSTITUCIONAL fundamental que é o DIREITO À VIDA, saúde e dignidade!

Nessa esteira, cabe menção à manifestação da Promotoria, *in verbis*:

Dada tal obrigação constitucional, não pode o administrador subverter a Lei Fundamental com base em meros expedientes de ordem gerencial dos recursos públicos, tais como Portarias, Resoluções ou Protocolos contendo listas de competências por nível de complexidade, elaboradas unilateralmente pela própria Administração, furtando-se do seu dever de prover os meios necessários à concretização de tais direitos fundamentais. Trata-se de direito subjetivo do cidadão e de dever constitucional do Estado, tomado em seu espectro amplo, que não pode ser negado ou mitigado sob o simplista fundamento de terem-se os entes federados organizado em esferas de competência autoexcludentes para limitar o atendimento à saúde.

E não estamos falando somente de direito à saúde da agravada. Estamos falando da VIDA de uma cidadã brasileira e do filho que encontra-se ainda em seu ventre!



Salienta que tal tratamento é necessário com URGÊNCIA, PELO ATUAL ESTADO DE SAÚDE, POIS A AUTORA ENCONTRA-SE INTERNADA NO CTI DO HOSPITAL DE PASSO FUNDO EM QUADRO GRAVISSIMO, SENDO QUE TAL PATOLOGIA É AGRAVADA POR CAUSA DA GRAVIDEZ DE QUATRO MESES.

Quanto ao argumento de ineficácia do medicamento, transcreve notícia publicada no site do TRF3, *in verbis*:

*Notícias: Notícia
Data da notícia 2017 - fevereiro - 13*

TRF3 DETERMINA QUE SUS FORNEÇA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PACIENTE PORTADORA DA DOENÇA DE FABRY

Medicamento requerido é o único que pode impedir a evolução da doença

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) deu provimento ao agravo de instrumento de uma paciente portadora da doença de fabry (CID E 75.2) e determinou que o Sistema Único de Saúde (SUS) forneça a ela o medicamento Fabrazyme, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10 mil.

A doença de fabry é uma enfermidade genética, de caráter hereditário, que causa a deficiência ou a ausência da enzima alfa-galactosidase (α -Gal A) no organismo de seus portadores o que interfere na capacidade de decomposição de uma substância adiposa específica, denominada globotriaosilceramida (Gb3). A doença é crônica, progressiva e atinge vários órgãos e sistemas do organismo.

A portadora da doença, que teve o pedido de antecipação de tutela indeferido na primeira instância, recorreu ao TRF3 alegando ser indiscutível a constatação da doença genética e que comprovou a necessidade do medicamento pleiteado, prescrito por médico, pois não há outra terapia de reposição enzimática para o controle da doença.

Ela também afirmou que o tratamento já vem sendo oferecido pelo Poder Público a diversos pacientes e que o medicamento teve seu uso aprovado pela Food and Drug Administration dos Estados Unidos, pela European Medicines Agency e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ao analisar a questão no TRF3, o relator do processo, juiz federal convocado Paulo Sarno, destacou que os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos na Constituição e que compete aos gestores SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes esses direitos.

Apesar de não fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e de nenhum programa de medicamentos de assistência farmacêutica do SUS, o magistrado determinou o fornecimento do medicamento, pois ficou comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

Na decisão, ele pontuou que os documentos médicos trazidos aos autos indicam que a agravante

Rua das Andradus 779, Centro, Santo Ângelo RS

Fone: (55) 3344-2075 e 33-99627-5062

Av. Júlio Teodoro 280, Centro, Santa Rosa RS

Fone: (55) 3033-4106 - 33-98115-5533 - 33-99714-2525

DANIELLE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO - LPE/PROCESSO TJRS 0058862-27.2013.8.21.7000 - AFMSA/DANIELLE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO - PET TJRS 05052018.doc

3 de 10



*Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270*

foi recentemente diagnosticada como portadora da doença de fabry, bem como tem indicação de tratamento com o medicamento betafalsidase 35 (Fabrazyme).

“Consoante relatado na petição recursal, a agravante já está sofrendo as complicações da doença, especialmente as gastrointestinais, e o medicamento ora requerido é o único que pode impedir a evolução da doença”, destacou.

Para o magistrado, a alegação da União de que o medicamento não se encontra descrito na Renome e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente (grifo nosso).

“Entendo presente a probabilidade do direito da agravante, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito”, enfatizou.

Agravo de instrumento 0018158-25.2016.4.03.0000/SP

Assessoria de Comunicação Social do TRF3

Vejamos ainda:

Mantido fornecimento de remédio para paciente com doença rara

Supremo Tribunal FederalPublicado por Supremo Tribunal Federalhá 3 anos387 visualizações O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu a Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 761, ajuizada pelo Município de São Paulo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis para o tratamento de doença genética rara.

O juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal havia determinado que a União, o Estado de São Paulo e o município fornecessem o medicamento Soliris, cuja substância ativa é o eculizumab, para tratamento da doença chamada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O TRF-1 manteve a decisão.

A prefeitura paulistana alegou que se trata de um remédio importado, de alto custo (o tratamento anual para um indivíduo seria de US\$ 409,5 mil, o equivalente hoje a R\$ 1 milhão), não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e deve ser administrado de forma vitalícia. O município argumentou ainda que no Sistema Único de Saúde (SUS) existem alternativas de tratamento para a doença, como o transplante de células tronco hematopoiéticas, os imunossupressores, os androgênios, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e ácido fólico e a anticoagulação. Por essas razões, considerou que o fornecimento do remédio traz “graves lesões à economia, à saúde e à ordem públicas”.

O presidente do STF apontou que, no julgamento de casos análogos (Suspensões de Liminar 558 e 633, entre outros processos), o Supremo decidiu que deveria ser mantido o fornecimento do remédio Soliris para portadores da hemoglobinúria paroxística noturna. “possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna”.



O ministro Lewandowski citou ainda trecho do parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, destacando que “a permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade”. Janot aponta também que o paciente não responde a terapias alternativas e o município não apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria à alegada ofensa à ordem pública.

Segundo o presidente do STF, documentos dos autos demonstram que o paciente realmente necessita da medicação, tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e a possibilidade de ocorrência de trombose e de que outros órgãos vitais sejam atingidos.

“Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento – motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão”, concluiu o ministro Ricardo Lewandowski.

RP/CR

Processos relacionados STA 761

Como se vê, até a Suprema Corte abriga o pedido da agravada.

E será que nossa gauchinha Daniele terá que ir a óbito?

Creio que não.

Decisão do TRF-3, no julgamento do APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 8456 SP 0008456-68.2010.4.03.6110 (TRF-3), relata que **o medicamento foi aprovado na União Européia e nos Estados Unidos:**

Vejamos excerto do acórdão:

3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.

4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobimíria Paroxística Noturna - HPN.

5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobimíria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAM (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAM e os supostos limites orçamentários do Poder Público (dedifícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se compra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).

Vejamos mais algumas decisões dos nossos Tribunais:

TRF-3 - APelação/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 8456 SP 0008456-68.2010.4.03.6110 (TRF-3)

Data de publicação: 06/06/2013

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS**), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAM E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (**HEMOGLOBINÚRIA**)**

Rua dos Andradas 779, Centro, Santo Ângelo/RS

Fone: (55) 3314-2075 e 55-99627-5066

Av. Júlio Fehlauer 280, Centro, Santa Rosa/RS

Fone: (55) 2013-4106 - 55-98415-5533 - 55-99714-2525

D:\Acacio\CLIENTES\DAENIELE DOMINGUES WEILNER RAIMUNDO - CPP\PROCESSO TJRS 0008862-27.2010.8.21.7000 - APELREEX 8456 SP 0008456-68.2010.4.03.6110.dcr

6 de 10



PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080 /90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofensível a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos

TJ-PE - Mandado de Segurança MS 103228520108170000 PE 0010322-85.2010.8.17.0000 (TJ-PE)

Data de publicação: 11/04/2012

Ementa: PACIENTE PORTADOR DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (CID D 59.5). NECESSIDADE DO FÁRMACO ECULIZUMAB (SOLIRIS) PRESCRITO POR MÉDICA ASSISTENTE A SER FORNECIDO PELO SUS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 8.080 /90, ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SÚMULA Nº 018 DESTE TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. O impetrante/agravado é portador de Hemoglobínuria Paroxística Noturna (HPN), CID D 59.5, tendo necessidade transfusional elevada, apresentando citopenias graves que resultam em infecções de repetição, inclusive sendo o mesmo diabético e hipertenso. Apesar de realizados inúmeros tratamentos, estes não surtiram efeito na redução da patologia apontada, sendo-lhe prescrito, pela médica assistente, o fármaco ECULIZUMAB (SOLIRIS), como recurso terapêutico eficaz para controle da doença. Considerando, porém, a pública e notória a negativa do Estado em fornecer medicamentos que não constam dentre os listados na Portaria GM nº 2.577 de 2006 e no TAC (Termo Ajustado de Conduta), resta configurado o direito líquido e certo do impetrante/agravado em obtê-lo pelo SUS, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para tanto. Tal direito é de matriz constitucional, vindo logo estampado no caput do Art. 5º da Lei Maior, como também no Art. 196 da Carta Magna, isso sem mencionar a Lei nº 8.080 /90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", de cujo texto sobressai indubidosa a obrigação do Estado de fornecer, não apenas, mas inclusive, os medicamentos indispensáveis à sobrevivência da pessoa humana, mormente quando esta não dispõe de recursos para custear os, como no caso em apreço. Também a Constituição do nosso Estado de Pernambuco, em observância ao princípio da simetria, prevê em seu Art. 159, ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, [...]. Importante frisar, ademais, que este Egrégio Tribunal, depois de enfrentar a matéria ora ventilada inúmeras vezes, terminou editando a Súmula nº 18, que tem o seguinte



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

enunciado: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, **ainda que não previsto em lista oficial**". Desse modo, é de se inferir que, diante da omissão do Estado em tornar efetivos tais comandos legais, cabe ao Judiciário intervir na atuação estatal para assegurar o direito das pessoas, sendo certo que, para a hipótese de aquisição de medicamento que não esteja relacionado em Portaria do Ministério da Saúde, mas cuja utilização tenha sido recomendada por médico especialista, a própria Lei nº 8.080/90, no artigo 36, § 2º, permite que a Administração o adquira valendo-se da transferência de recursos prevista em caso de situações emergenciais. Destarte, há de se conceder a segurança pleiteada, mantendo-se a liminar concedida, que determinou ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco que autorizasse o fornecimento pelo SUS do medicamento questionado, na forma prescrita, sem qualquer ônus para o paciente, sob pena de, não o fazendo, arcar a entidade de direito público a que se vincula a autoridade coatora com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a matéria impugnada no agravo regimental apendido encontra-se exaurida, há de se negar seguimento ao recurso, ora prejudicado com o julgamento da ação mandamental.

Acordão

À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, JULGANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL EM APENSO, Nº 217388-4/01, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TJ-RN - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensi EDAG 70867000100 RN 2011.007086-7/0001.00 (TJ-RN)

Data de publicação: 22/09/2011

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMABE) PELO ESTADO. EMBARGADA PORTADORA DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO (ART. 535 DO CPC). TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO DECISUM EMBARGADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I - Se a matéria foi devidamente ventilada no acórdão embargado, não há que se falar em obscuridade, omissão ou contradição. II - Uma nova apreciação do assunto findaria em um reexame da causa, descaracterizando o escopo do recurso de Embargos de Declaração, haja vista não ser o meio hábil para a revisão de pontos já discutidos. III - Recurso conhecido e desprovido (TJRJ, Embargos de Declaração em Apelação Cível , 3ª Câmara Civil, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, julgado em 01.09.2011).

TJ-SP - Apelação / Reexame Necessário REEX 319992620118260053 SP 0031999-26.2011.8.26.0053 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/11/2012

Ementa: Mandado de segurança Fornecimento de medicamento (soliris) prescrito para tratamento de "anemia hemolítica Doença grave e rara Presença dos requisitos legais Admissibilidade do pedido Dever do Estado Artigo 196 da Constituição Federal Precedentes

Rua dos Andradus 779, Centro, Santo Ângelo RS

Fone: (55) 3314-2075 e 55-99627-5063

Av. Júlio Uehlinger 280, Centro, Santa Rosa RS

Fone: (55) 2013-4106 - 55-98415-5533 - 55-99714-2525

D:\Acadio\CLIENTES\DAENIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO - CPF:PROCESSO TJRS 0058862-27.2018.8.21.7000 - AI PMSA\DAENIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO - PET TJRS 05052618.doc

8 do 14



Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34.270

Sentença de concessão parcial da segurança Desprovimento dos recursos da Fazenda do Estado e oficial.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 1291461720118260000 SP 0129146-17.2011.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 20/09/2011

Ementa: AGRAVO INTERNO Mandado de segurança Medicamento Hemoglobinúria Paroxística Noturna HPN ?Eculizumab (Soliris®) Anvisa Registro Ausência Eficácia comprovada pelo FDA (Estados Unidos) e EMEA (Europa) Medicamento órfão Excepcionalidade Liminar Indeferimento Confronto com a jurisprudência de tribunal superior Art. 557, par.1º-A, do Código de Processo Civil Possibilidade:- Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão, baseada na jurisprudência dominante de tribunal superior, é manifestamente infundada a irresignação do agravante. Ementa da decisão: MANDADO DE SEGURANÇA Medicamento Hemoglobinúria Paroxística Noturna HPN Eculizumab (Soliris®) Anvisa Registro Ausência Eficácia comprovada pelo FDA (Estados Unidos) e EMEA (Europa) Medicamento órgão Excepcionalidade Liminar Possibilidade:- Presente a relevância do fundamento e o perigo da demora a liminar não pode ser negada.

Assim, em respeito aos princípios constitucionais fundamentais, devemos celebrar a PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa esteira, o deferimento e ou o reatabelecimento da tutela de evidência é medida que deve ser observado. Essa medida é o que a agravada requer com URGÊNCIA!



Nunca tire a
esperança de uma
pessoa. Pode ser que
ela só tenha isso.

Requer ainda, com fulcro no artigo 1.048 do NCPC, requerer a tramitação **prioritária** e urgente do processo:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Santo Ângelo, 6 de abril de 2018.

Advogado Acadio Dewes
OAB/RS 34270



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
153

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

06/04/2018 07h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483750179



jusbrasil.com.br

6 de Abril de 2018

Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Mandado de Segurança : MS 103228520108170000 PE 0010322-85.2010.8.17.0000

RESUMO INTEIRO TEOR " EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

MS 103228520108170000 PE 0010322-85.2010.8.17.0000

Orgão Julgador

2º Grupo de Câmaras Cíveis

Publicação

78/2012

Julgamento

11 de Abril de 2012

Relator

Alberto Nogueira Virgínia

Ementa

PACIENTE PORTADOR DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (CID D 59.5). NECESSIDADE DO FÁRMACO ECULIZUMAB (SOLIRIS) PRESCRITO POR MÉDICA ASSISTENTE A SER FORNECIDO PELO SUS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 8.080/90, ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E SÚMULA Nº 018 DESTE TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

O impetrante/agravado é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), CID D 59.5, tendo necessidade transfusional elevada, apresentando citopenias graves que resultam em infecções de repetição, inclusive sendo o mesmo diabético e hipertenso. Apesar de realizados inúmeros tratamentos, estes não surtiram efeito na redução da patologia apontada, sendo-lhe prescrito, pela médica assistente, o fármaco ECULIZUMAB (SOLIRIS), como recurso terapêutico eficaz para controle da doença. Considerando, porém, a pública e notória a negativa do Estado em fornecer medicamentos que não constam dentre os listados na Portaria GM nº 2.577 de 2006 e no TAC (Termo Ajustado de Conduta), resta configurado o direito líquido e certo do impetrante/agravado em obtê-lo pelo SUS, uma vez que não dispõe de recursos financeiros para tanto. Tal direito é de matriz constitucional,

vindo logo estampado no caput do Art. 5º da Lei Maior, como também no Art. 196 da Carta Magna, isso sem mencionar a Lei nº 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", de cujo texto sobressai indubidosa a obrigação do Estado de fornecer, não apenas, mas inclusive, os medicamentos indispensáveis à sobrevivência da pessoa humana, mormente quando esta não dispõe de recursos para custeá-los, como no caso em apreço. Também a Constituição do nosso Estado de Pernambuco, em observância ao princípio da simetria, prevê em seu Art. 159, ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, [...]" Importante frisar, ademais, que este Egrégio Tribunal, depois de enfrentar a matéria ora ventilada inúmeras vezes, terminou editando a Súmula nº 18, que tem o seguinte enunciado: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial". Desse modo, é de se inferir que, diante da omissão do Estado em tornar efetivos tais comandos legais, cabe ao Judiciário intervir na atuação estatal para assegurar o direito das pessoas, sendo certo que, para a hipótese de aquisição de medicamento que não esteja relacionado em Portaria do Ministério da Saúde, mas cuja utilização tenha sido recomendada por médico especialista, a própria Lei nº 8.080/90, no artigo 36, § 2º, permite que a Administração o adquira valendo-se da transferência de recursos prevista em caso de situações emergenciais. Destarte, há de se conceder a segurança pleiteada, mantendo-se a liminar concedida, que determinou ao Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco que autorizasse o fornecimento pelo SUS do medicamento questionado, na forma prescrita, sem qualquer ônus para o paciente, sob pena de, não o fazendo, arcar a entidade de direito público a que se vincula a autoridade coatora com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a matéria impugnada no agravo regimental apendido encontra-se exaurida, há de se negar seguimento ao recurso, ora prejudicado com o julgamento da ação mandamental.

Acordão

À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, JULGANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL EM APENSO, Nº 217388-4/01, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Disponível em: <http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21531559/mandado-de-seguranca-ms-103228520108170000-pe-0010322-8520108170000-tjpe>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

06/04/2018 07h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483791132



jusbrasil.com.br

5 de Abril de 2018

Tribunal Regional Federal da 3^a Região TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 8456 SP **0008456-68.2010.4.03.6110**

RESUMO " EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

APELREEX 8456 SP 0008456-68.2010.4.03.6110

Orgão Julgador

SEXTA TURMA

Julgamento

6 de Junho de 2013

Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSON DI SALVO

Ementa

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -
AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES
FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO
(SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS
ESSENCEIROS/RENAMES E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO
TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA
NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE
DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA
FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER
OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES
ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO
(ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA
MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA -
APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da

Mensagens profissionais

Constituição (SUS). Diante disso, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.

2. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.

3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.

4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos

Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de

difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar toda a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, mantendo-se incólume a bem lançada sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA.

Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23545178/apelacao-reexame-necessario-apelreex-8456-sp-0008456-6820104036110-trf3>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

06/04/2018 07h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483781641



PubMed

Format: Abstract

Full text links

Oncologist. 2008 Sep;13(9):993-1000. doi: 10.1634/theoncologist.2008-0086. Epub 2008 Sep 10.



FDA report: eculizumab (Soliris) for the treatment of patients with paroxysmal nocturnal hemoglobinuria.

Dmytriuk A¹, Robie-Suh K, Cohen MH, Rieves D, Weiss K, Pazdur R.

Author information

Abstract

On March 16, 2007, eculizumab (Soliris; Alexion Pharmaceuticals, Inc. Cheshire, CT), a humanized monoclonal antibody that binds to the human C5 complement protein, received accelerated approval by the U.S. Food and Drug Administration for the treatment of patients with paroxysmal nocturnal hemoglobinuria (PNH) to reduce hemolysis. Eculizumab was studied in a randomized, double-blind, placebo-controlled clinical trial in 87 RBC transfusion-dependent adult PNH patients and in a supportive single-arm study in 96 patients. The eculizumab dose was 600 mg as a 35-minute i.v. infusion administered weekly for the first 4 weeks followed by 900 mg (week 5) then 900 mg every 14 days thereafter. Hemoglobin stabilized in 21 of 43 (48.8%) eculizumab-treated patients, compared with none of 44 placebo-treated patients. Eculizumab-treated patients required significantly fewer RBC transfusions than placebo-treated patients (median, 0 versus 10 units). There was also a significant reduction in the serum lactate dehydrogenase area under the curve with eculizumab compared with placebo treatment. Results of the phase II supportive study were similar to those of the phase III study. The safety database included 196 adult patients with PNH. Significant findings included the development of human anti-human antibody responses in three patients and serious meningococcal infections in three patients. Patients should undergo meningococcal vaccination at least 2 weeks prior to receiving the first eculizumab treatment and have revaccination according to current medical guidelines. Patients must be monitored and evaluated immediately for

early signs of meningococcal infections and treated with antibiotics as indicated.

PMID: 18784156 DOI: [10.1634/theoncologist.2008-0086](https://doi.org/10.1634/theoncologist.2008-0086)

[Indexed for MEDLINE] Free full text

Publication types, MeSH terms, Substances

LinkOut - more resources



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

06/04/2018 07h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483781650



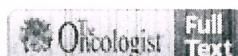
Tradutor Do: Inglês ▾
 Para o: Português ▾
 PubMed ▾

Ver: Tradução Original

Formato : resumo

Links de texto completo

Oncologista. 2008 Set; 13 (9): 993-1000. doi: 10.1634 / theoncologist.2008-0080. Epub 2008 10 de setembro.



FDA relatório: eculizumab (Soliris) para o tratamento de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna.

Dmytrijuk A¹, Robie-Suh K, Cohen MH, Rieves D, Wei K, Pazdur R.

Informação sobre o autor

1 Escritório de Produtos Farmacológicos Oncológicos, Centro de Avaliação e Pesquisa de Drogas, Administração de Alimentos e Medicamentos dos EUA, Silver Spring, Maryland 20993, EUA. andrew.dmytrijuk@fda.hhs.gov

Abstrato

Em 16 de março de 2007, o eculizumab (Soliris; Alexion Pharmaceuticals, Inc. Cheshire, CT), um anticorpo monoclonal humanizado que se liga à proteína C5 do complemento humano, recebeu aprovação acelerada da Food and Drug Administration para o tratamento de pacientes com paroxística hemoglobinúria noturna (HPN) para reduzir a hemólise. O eculizumab foi estudado num ensaio clínico aleatorizado, em dupla ocultação, controlado com placebo em 87 doentes com PNH adultos dependentes de transfusões de RBC e num estudo de suporte de braço único em 96 doentes. A dose de eculizumab foi de 600 mg em perfusão intravenosa de 35 minutos, administrada semanalmente durante as primeiras 4 semanas, seguidas de 900 mg (semana 5) e, depois, 900 mg a cada 14 dias. A hemoglobina estabilizou em 21 dos 43 (48,8%) doentes tratados com eculizumab, em comparação com nenhum dos 44 doentes tratados com placebo. Os doentes tratados com eculizumab necessitaram de significativamente menos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL
165

DOCUMENTO ASSINADO POR

ACADIO DEWES

DATA

06/04/2018 07h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483791143





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2^a CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 70076872498

COMARCA DE ORIGEM: SANTO ÂNGELO

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADA: DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

RELATOR: DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLENDA CÂMARA:

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pois irresignado com a decisão que, nos autos da ação ordinária contra ele e o **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO** movida por **DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO**, deferiu a tutela de urgência, determinando, no prazo de 48 horas, o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE 600mg por 04 semanas e, após, 900mg, a cada 14 dias, por tempo indeterminado, necessário para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN (CID D 59.5). (fls. 28/30).

Em suas razões, sustenta que o prazo de 48 horas é totalmente incompatível com a complexidade da ordem material a ser cumprida, violando o princípio da razoabilidade e impedindo a efetivação do tratamento pelo ente público. Ademais, observa-se que a



agravada acostou apenas um orçamento, apontando como valor unitário R\$ 29.800,00, quando a ANVISA estabeleceu preço máximo para a presente medicação de R\$ 11.942,60, impondo-se, desse modo, que sejam apresentados 03 orçamentos. Sinalando o alto custo da medicação, que inviabilizaria o cumprimento das demais obrigações constitucionalmente estipuladas, finda pleiteando a concessão do efeito suspensivo (fls. 04/12).

Recebido o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 52/63).

Sem as contrarrazões (fl.72), vieram os autos com vista, para parecer.

É o sucinto relatório.

II. O recurso é adequado, tempestivo e o preparo está dispensado. Merece, pois, ser conhecido.

III. Não vinga a irresignação.

O recurso versa sobre o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE 600mg por 04 semanas e, após, 900mg, a cada 14 dias, por tempo indeterminado, pois necessário para o tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN (CID D 59.5), sendo declarado o custo unitário do fármaco de R\$ 29.800,00.



Com efeito, observado o atestado médico de fl. 36, constata-se que a **urgência** no caso concreto é evidente, pois o fármaco buscado é destinado ao tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN – (CID D 59.5), encontrando-se a paciente em estado gestacional, tratando-se de forma “*rara de anemia hemolítica adquirida em que as hemácias são destruídas devido à lise pelo complemento, causada por mutação nas células tronco do sistema hematopoiético (gene PIGA), que passam a produzir células defeituosas.* (...) O não-uso do medicamento acarretará piora da sobrevida, redução da qualidade de vida e aumento de mortalidade desta paciente, visto que a paciente é jovem, está muito sintomática, com sintomas pronunciados e a doença não tratada pode cursar com complicações graves e fatais, ou seja, com risco grande de óbito.”

Portanto, trata-se de moléstia grave e que pode causar a morte, o que demonstra o evidente risco de ineficácia da administração da medicação caso deferida apenas ao final do processo.

A **verossimilhança**, também, parece certa.

Por imperativo constitucional e humanitário, compete ao Estado, em sua acepção ampla, fornecer os meios necessários à sobrevivência das pessoas carentes e portadoras de doenças graves. Tendo em conta tal princípio, a Constituição da República foi expressa quando assegurou, como forma de garantia do direito à vida, o fornecimento de medicação e tratamento médico gratuito aos cidadãos que dele necessitem. Assim, se as normas constitucionais proclamam a vida e a saúde como direitos fundamentais de todos, o administrador não pode subverter o desejo da Lei Fundamental com base em meros expedientes de ordem gerencial dos recursos públicos,



furtando-se do seu dever de prover os meios necessários à concretização de tais direitos fundamentais. Ainda, se as normas constitucionais proclamam a vida e a saúde como direitos fundamentais de todos, sem distinguir responsabilidades a cada ente federativo, o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos, não-médicos, pelo Estado, ou inexistir verba orçamentária específica para a sua aquisição não constituem óbice ao acolhimento da pretensão.

Dada tal obrigação constitucional, não pode o administrador subverter a Lei Fundamental com base em meros expedientes de ordem gerencial dos recursos públicos, tais como Portarias, Resoluções ou Protocolos contendo listas de competências por nível de complexidade, elaboradas unilateralmente pela própria Administração, furtando-se do seu dever de prover os meios necessários à concretização de tais direitos fundamentais. Trata-se de direito subjetivo do cidadão e de dever constitucional do Estado, tomado em seu espectro amplo, que não pode ser negado ou mitigado sob o simplista fundamento de terem-se os entes federados organizado em esferas de competência autoexcludentes para limitar o atendimento à saúde.

Aqui deve ser dito que parece evidente, beirando a obviedade, que descabe a advogados, Procuradores do Estado ou técnicos administrativos diagnosticar patologias e receitar medicamentos ou dizê-los inadequados a este ou aquele diagnóstico, pois o ato médico somente aos médicos compete. Admitir-se que técnicos administrativos ou operadores do Direito prescrevam medicamentos ou deem alta de sua utilização baseados unicamente na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sua conveniência administrativa ou orçamentária, substituindo-se aos médicos, é evidentemente ilegal e beira o absurdo, dada a evidente invasão de competência para a qual lhes falta conhecimento técnico – a cada profissional, a sua atribuição e especialidade.

Por isso, o simples fato de haver uma lista pré-elaborada ou um protocolo clínico aceito pelo Estado não significa que apenas os fármacos ou procedimentos nele listados sejam eficazes para o tratamento da patologia, podendo ser fornecidos outros, a critério do médico assistente que atende o paciente que veio postular em juízo o seu fornecimento.

Logo, deve ser rejeitada a tese de que não podem ser fornecidos medicamentos ou procedimentos médicos não previstos nas listagens unilateralmente produzidas pelos órgãos públicos de gestão de saúde, independentemente de seu custo.

Neste sentido, aliás, há precedente do STF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 172)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ainda:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.... (STF, RE-AgR 393175 / RS, 2a Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 12/12/2006, DJ 02.02.2007 p. 00140)



Quanto ao argumento de que o custo do fármaco é elevado e que o seu fornecimento inviabilizaria o atendimento de outras demandas, parece totalmente equivocado.

Ocorre que a medicação foi prescrita por profissional que acompanha o tratamento da agravada, o qual estudou seu caso de forma específica, avaliando a evolução da doença e a adaptação à terapia mais recomendada.

Ademais, observe-se que o elemento “custo” não interfere na solução jurídica a ser dada ao caso, pois o que aqui se estuda não é a relação econômica subjacente a sua aquisição, mas a garantia de acesso da população à saúde e aos meios para que ela se realize no plano fático. Por isso, o custo do medicamento não pode nem deve interferir na análise do direito postulado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. ALTO CUSTO DO FÁRMACO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. CACON. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL: Da decisão judicial que nega pedido de antecipação de tutela cabe o recurso competente, uma vez que não se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública. Preliminar desacolhida. Hipótese em que o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos não constitui óbice ao acolhimento da pretensão da parte autora. Da mesma maneira, a forma de organização do SUS não pode obstaculizar o fornecimento de medicamentos. O argumento de alto custo do fármaco não tem o condão de afastar a responsabilidade dos agravados, uma vez que não pode se isentar de obrigação prevista constitucionalmente de fornecimento de tratamento àquele que necessita. Comprovada a essencialidade do medicamento para o câncer que acomete a parte autora e a sua carência financeira para adquiri-lo, deverá a parte agravada adotar as medidas administrativas necessárias para que a agravante receba o tratamento necessário para a enfermidade junto à CACON ou UNACON mais próximo de sua residência em até 05 dias. Somente em caso de lá não ser tratada a enfermidade ou não sendo encaminhada, é que será determinado o bloqueio de valores para o fim do tratamento então pleiteado, a ser efetuado pelo Julgador a quo. Tutela de urgência parcialmente deferida. **PRELIMINAR DESACOLHIDA.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os 03 orçamentos sinalados pelo agravante. Tal medida, portanto, não há que ser agora observada.

Por tudo, deve ser desprovido o recurso.

IV. ISTO POSTO, o Ministério Públco opina pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, nos termos adrede expostos.

Porto Alegre, 03 de abril de 2018.

JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA,
Procurador de Justiça.

SMH

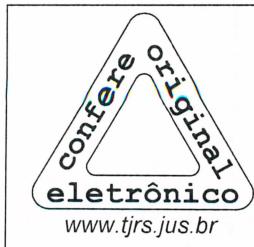


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
ACADIO DEWES

DATA

06/04/2018 07h13min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000483781661





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS
FL.
176

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509
2018/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO

Nº 70076936509

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER
RAIMUNDO

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração (fls. 143-152). Nada a reconsiderar, conforme já fundamentado na decisão de fl. 82-91 e despachos de fl. 125.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de abril de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,

Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
177
PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509
2018/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR
Nº de Série do certificado: 00D4DC6F
Data e hora da assinatura: 09/04/2018 14:21:16

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700769365092018504505



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS
PFL 178

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-
27.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER
RAIMUNDO

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria desta Câmara o transcurso do prazo
para contrarrazões e se estas foram apresentadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Diligências legais.

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS
FL.
179

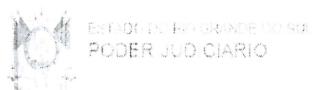
@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR Nº de Série do certificado: 00D4DC6F Data e hora da assinatura: 10/04/2018 10:45:41</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018514099</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Nº Processo: 70076936509 ® (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

**C E R T I D Ã O
E
C O N C L U S Ã O**

CERTIFICO que, em 09 de abril de 2018, decorreu o prazo legal. Dou fé.

Faço o presente feito concluso à(o) Relator(a).

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

10/04/2018 16h05min

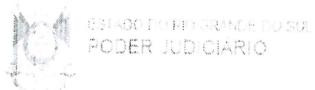


Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000486638691





Nº Processo: 70076936509 © (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

C O N C L U S Ã O

Encaminho o presente processo ao Relator.

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

10/04/2018 16h05min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000486673165





Nº Processo: 70076936509 ® (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

INFORMAÇÃO

INFORMO que, em 12 de abril de 2018, foi distribuído o seguinte recurso:

AGRAVO nº 70077338127 (CNJ Nº: 0099024-64.2018.8.21.7000)

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

12/04/2018 11h19min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000488328588



2ª Câmara Cível

De: Clarissa de Sousa Ribeiro em nome de 2ª Câmara Cível
Enviado em: sexta-feira, 13 de abril de 2018 12:20
Para: 'ACADIO DEWES'
Assunto: RES: Processos pautados para o dia 25/4/2018

Boa tarde,

Informo que o Tribunal de Justiça/RS ainda não dispõe de recurso para sustentação oral por videoconferência.

Atte,

De: ACADIO DEWES [mailto:acadiodewesadv@gmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 13 de abril de 2018 12:10
Para: 2ª Câmara Cível
Assunto: Re: Processos pautados para o dia 25/4/2018

Ciente.

Será possível sustentação oral por videoconferência?

Em 13 de abril de 2018 12:01, 2ª Câmara Cível <2_camacivel@tjrs.jus.br> escreveu:

Senhor Procurador,

De ordem do Exmo Sr. Desembargador Relator, Des. João Barcelos de Souza Júnior , informo a Vossa Senhoria que a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RS julgará, em 25 de abril de 2018, às 14h, os processos abaixo, entre os quais estão relacionados aqueles em que atua em favor de DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO:

70076936509 , 70077338127 e 70076872498.

Pedimos a gentileza de acusar recebimento imediatamente, dando a sua ciência.

Clarissa Ribeiro,
Mat. 334237901,
Oficial Superior Judiciário,
Secretaria da 2ª Câmara Cível.

--
Prezado(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria:

Obrigado

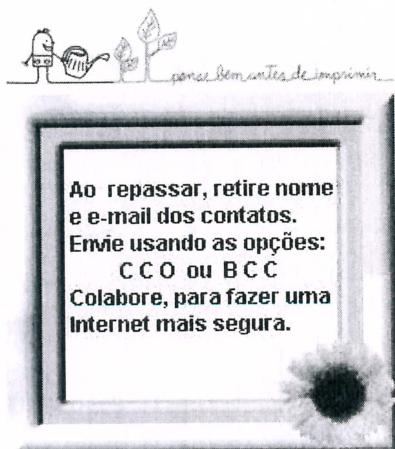
Atenciosamente

Advogado Acadio Dewes

OAB/RS 34.270

Direito Previdenciário

Rua dos Andradas 779
Centro
98.803-430 - Santo Ângelo - RS
Telefones: 55-3314-2075
55-98415-5522 (Oi)
55-99627-5063 (Vivo)
Avenida Júlio Fehlauer 280
Centro
98.780-310 - Santa Rosa - RS
Telefones: 55-2013-4106
55-98415-5533 (Oi)
55-99714-2525 (Vivo) (WhatsApp)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL
188

DOCUMENTO ASSINADO POR

CLARISSA DE SOUSA RIBEIRO

DATA

13/04/2018 12h28min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000489392411



2ª Câmara Cível

De: Procuradoria Geral PMSA [procuradoria@santoangelo.rs.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 16 de abril de 2018 13:51
Para: 2ª Câmara Cível
Assunto: Re: Processos pautados para 25/4/18

Acuso o recebimento.

Att.

Leandro De Conti
Procurador do Município
OAB/RS 53.593 - Mat. 4581-0

Em 13 de abril de 2018 11:51, 2ª Câmara Cível <2_camcivel@tjrs.jus.br> escreveu:

Senhor Procurador,

De ordem do Exmo Sr. Desembargador Relator, Des. João Barcelos de Souza Júnior , informo a Vossa Senhoria que a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RS julgará, em 25 de abril de 2018, às 14h, os processos abaixo, entre os quais estão relacionados aqueles em que atua:

70076936509 e 70077338127

Pedimos a gentileza de acusar recebimento imediatamente, dando a sua ciência.

Clarissa Ribeiro,
Mat. 334237901,
Oficial Superior Judiciário,
Secretaria da 2ª Câmara Cível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

CLARISSA DE SOUSA RIBEIRO

DATA

16/04/2018 15h19min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000490664988





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE.
MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMABE).
TUTELA DE URGÊNCIA.**

A responsabilidade dos entes federados em fornecer tratamento médico aos necessitados é solidária (Tema nº 793 do STF).

Em regra, a forma de organização do SUS não pode obstar o fornecimento de tratamento médico aos necessitados, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 23, II, 196 e 203, IV, da Constituição Federal.

No entanto, o caso dos autos exige cautela. Trata-se de um dos medicamentos mais caros do mundo e há questões técnicas relevantes, referentes à segurança e eficiência do medicamento que não podem ser desconsideradas (Notas Técnicas NT_13/2011/ATS/DECIT e 20/2012).

Chama muito a atenção o flagelo social que medicamentos como este podem provocar, já que, conforme argumentou o agravante, o tratamento pleiteado pela parte agravada para um período de seis meses equivale a 50% do que o Município gastou no ano de 2017 para o fornecimento de medicamentos e insumos, e quase 100% do previsto para o ano de 2018. Desta forma, é equivocado o deferimento de tutela de urgência envolvendo o referido fármaco. Determinado o encaminhamento de cópia da presente decisão e dos presentes autos aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, solicitando a abertura de investigação parlamentar.

**AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
DISPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, ENCAMINHANDO
CÓPIA AOS PRESIDENTES DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL.
UNÂNIME.**

AGRADO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

Número Verificador: 700769365092018610693



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL
27.2018.8.21.7000)

MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER
RAIMUNDO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, agravo de instrumento provido. Disposição, de ofício, encaminhando cópia aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deferindo pedido de antecipação de tutela apresentado por Daniele



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Domingues Weiler Raimundo nos autos da ação ordinária que move contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Santo Ângelo. Restou determinado liminarmente aos réus que forneçam o fármaco Soliris (fls. 36-38).

Em suas extensas razões de recorrer (fls. 05-32) a parte agravante sustentou que o deferimento da tutela antecipada esgotada o objeto da demanda. Disse que o tratamento pleiteado pela parte agravada para um período de seis meses equivale a 50% do que o Município gastou no ano de 2017 para fornecimento de medicamentos e insumos, e quase 100% do previsto para o ano de 2018. Afirmou que o fármaco pleiteado não faz parte da lista dos fornecidos pelo SUS.

A parte agravante também defendeu que a responsabilidade pelo fornecimento do tratamento pleiteado nos autos é do Estado do Rio Grande do Sul e da União. Alegou que deve ser observada a forma de organização do SUS. Dissertou sobre a necessidade de dilação probatória a fim de verificar a possibilidade de substituir o tratamento pleiteado, considerando-se a ausência de prova de sua eficácia e seu elevado valor. Requeru liminarmente a concessão de efeito suspensivo. Concluiu requerendo o provimento do agravo de instrumento a fim de que seja revogada a decisão hostilizada. Alternativamente, pleiteou que sua responsabilidade ficasse limitada em 50% do valor do tratamento, bem como fosse determinado o reembolso por parte do Estado.

Foi deferido o pedido liminar recursal (fls. 82-91).

Sem contrarrazões (fl. 180). O Ministério Público exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 113-121).

Tempestivo (fls. 02/40), sem preparo e razão de isenção legal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

VOTOS

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Prezados Colegas, como o recurso do Município ataca a mesma decisão objeto do agravo de instrumento nº 70076872498, peço vênia para transcrever como parte do meu voto o que ali fundamentei, conforme se segue:

Inicialmente, verifico que Daniele Domingues Weiler Raimundo ajuizou 09/02/2018 ação ordinária em face do Estado do Rio Grande do Sul e do Município a fim de compelir os réus ao fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris). Em suas razões defendeu ser portadora de Hemoglobulinúria Paroxística Noturna – HPN, doença classificada como CID10 D59.5, sendo dever dos réus fornecer referido fármaco (fls. 14-18).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, restando determinado ao réu o fornecimento do medicamento pleiteado em até 48 horas (fls. 28-30), o que originou o recurso em análise.

Ressalto que esta Câmara tem se posicionado no sentido de que, em regra, a forma de organização do SUS ou o valor do tratamento médico não podem se sobrepor ao direito à vida, à saúde e à dignidade.

No entanto, o caso dos autos possui peculiaridades que exigem cautela. Neste momento peço vênia para transcrever como parte do meu voto o seguinte trecho do despacho de fls. 52-63:

Observo que a médica da parte autora prescreveu tratamento com o medicamento descrito na inicial, na dosagem de 600mg (dois frascos) por quatro semanas e após, 900mg (três frascos) a cada 14 dias por tempo indeterminado (fl. 36).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Do que se verifica pelo orçamento de fl. 40, o valor de 300mg de Solaris é de R\$ 29.800,00, sendo cobrado o valor de R\$ 1.132.400,00 para a quantidade de 38 doses.

Neste momento cabe transcrever o que constou nas seguintes notas técnicas:

Nota	Técnica
<u>NT_13/2011/ATS/DECIT:</u>	

Com isso, apesar do estudo ter mostrado que o eculizumabe reduziu hemólise intravascular e a necessidade de transfusão em 26 semanas, comparado ao placebo, esse é o único ensaio clínico controlado randomizado realizado até o momento e possui limitações importantes que podem comprometer a confiabilidade desses resultados, tais como o pequeno tamanho da amostra, o curto tempo de seguimento e diferença entre os grupos. [...] Apesar disso, os autores do estudo relatam que as diferenças não foram significativas, no entanto, o pequeno tamanho amostral limita a detecção de diferença estatística. Além disso, o estudo foi financiado pelo fabricante do medicamento.

Tanto o CADTH quanto o SMC utilizaram o mesmo ensaio clínico em suas análises. Ambas agências não recomendaram a incorporação do eculizumabe em seus sistemas públicos de saúde. Segundo a revista Forbes, o eculizumabe foi o medicamento mais caro do mundo em 2010, custando U\$ 409.500,00 por ano.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim, diante das limitações de evidência de eficácia, da escassez de dados de segurança, visto que os biológicos favorecem o surgimento de doenças infecciosas/virais importantes, e considerando o alto custo do medicamento, além do fato de não possuir registro na ANVISA, não se recomenda a utilização do eculizumabe no Sistema Único de Saúde.

- Nota Técnica N° 20/2012, com as seguintes considerações:

2. O medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA? Para qual finalidade?

Não, não possui registro na Anvisa. Por isso, no Estado brasileiro, não há a possibilidade de circulação e/ou venda desse produto. Nesse sentido, não há uso aprovado para esse medicamento no Brasil. Outrossim, por não ser registrado na ANVISA, torna-se impossível ao País fiscalizar os requisitos mínimos que credenciam a utilização da medicação para uso humano, como a segurança, a eficácia e a qualidade da mesma. O uso e as consequências clínicas de utilização de medicação não registrada é de responsabilidade do médico.”

[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Devido ao perfil de segurança do medicamento em tela ainda ser desconhecido, e aos riscos já comprovados na utilização desse medicamento, a Agência Européia de Medicamentos aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, visando diminuir os riscos aos pacientes. Algumas delas serão descritas abaixo, sendo a íntegra do documento apresentado por essa agência exposto em anexo.

[...]

O Soliris deve ser administrado por um profissional de saúde, nomeadamente um médico ou enfermeiro, e sob a supervisão de um médico com experiência no tratamento de doentes com doenças hematológicas (do sangue) e/ou renais.

Os doentes que estão a ser tratados com o Soliris devem receber um cartão especial que explica os sintomas de determinados tipos de infecção e os instrui no sentido de procurarem imediatamente cuidados médicos no caso de sentirem esses sintomas.

Os guias dos médicos para prescrição deverão ser específicos para cada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

indicação e deverão conter as seguintes mensagens chave:

» **O tratamento com eculizumab aumenta o risco de infecção grave e sépsis, especialmente de Neisseria meningitidis**

» Todos os doentes devem ser monitorizados para sinais de meningite

» A necessidade dos doentes de serem vacinados contra a Neisseria meningitidis duas semanas antes de receberem eculizumab e/ ou de receberem profilaxia com antibióticos

» O requisito de vacinar crianças contra pneumococcus e haemophilus antes do tratamento com eculizumab

» O risco de reações à perfusão, incluindo anafilaxia e aconselhamento para monitorização pós-perfusão

» Não existem dados clínicos disponíveis sobre gravidezes expostas. O eculizumab só deverá ser administrado a uma mulher grávida se claramente necessário. A necessidade de métodos contraceptivos eficazes em mulheres com potencial para engravidar durante e até 5 meses após o tratamento. A amamentação deve ser interrompida durante o tratamento e até 5 meses após o tratamento.

» O risco de desenvolver anticorpos ao eculizumab



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

- » As preocupações de segurança nas crianças
- » O risco de hemólise grave na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumab, seus critérios, a monitorização pós-tratamento e gestão proposta (apenas em HPN)
- » Risco de complicações graves da microangiopatia trombótica na sequência de interrupção e adiamento da administração de eculizumab, seus sinais, sintomas, monitorização e gestão (apenas SHUa).

[...]

5. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS tem algum posicionamento a respeito do medicamento desta Nota Técnica?

Até o presente momento não há manifestação expressa da CONITEC a respeito do medicamento desta Nota Técnica.

Todavia, o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde – DECIT-MS, órgão encarregado, no âmbito do SUS, pelas ações de implementação e monitoramento da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde – PNCTIS, da Agenda Nacional de Prioridades de Pesquisa em Saúde –



© (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ANPPS, e também por subsidiar a CONITEC em questões referentes à análise de tecnologias de saúde para fins de incorporação no SUS, em estudo científico realizado, posiciona-se da seguinte forma a respeito do medicamento em questão:

Recentemente o medicamento eculizumab foi avaliado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia – DECIT/SCTIE quanto às evidências disponíveis de efetividade no tratamento da hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O presente estudo resultou na Nota Técnica nº 13/2011 (anexo), que conclui que devido às limitações de evidências de eficácia, da escassez de dados de segurança, do alto custo do medicamento além da não existência de registro na ANVISA, não é recomendada a padronização do medicamento eculizumabe no âmbito do SUS.

[...]

Foram notificados casos graves ou fatais de infecção meningocócica em doentes tratados com Soliris®. Os doentes que abandonam o tratamento com Soliris® devem ser mantidos sob observação durante pelo menos 8 semanas, para a possível detecção de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

hemólise grave e outras reações .

[...]

9. O que o SUS oferece para as doenças tratadas pelo medicamento?
Esse medicamento não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS.

Hemoglobinúria Paroxística Noturna

Pacientes com HPN são com frequência ferropênicos, pela perda constante de ferro na urina (hemossiderinúria e hemoglobinúria). Assim, muitas vezes é necessária a reposição deste elemento, já que a deficiência de ferro limita a eritropoese. Além disso, recomenda-se também a reposição de folatos, que são espoliados pela eritropoese aumentada secundária à hemólise crônica

A associação entre hemólise contínua e hematopose ineficaz pode levar à dependência transfusional. Além de aumentar a concentração de hemoglobina, transfusões podem reduzir hemólise a partir da supressão da eritropoese normal e clonal¹³.

Anticoagulação pode ser indicada profilaticamente para pacientes com grandes clones e outros fatores de risco para complicações trombóticas. Por outro lado, pacientes que já apresentaram um evento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

tromboembólico deverão ser anticoagulados por toda a vida, ou enquanto houver persistência do clone HPN13.

Em pacientes com anemia aplásica grave e sintomas mais relacionados a esta doença que à própria HPN, indica-se em primeira linha tratamento

imunossupressor ou transplante de células-tronco hematopóeticas alogênicas (TCTHa). Os corticosteroides e os andrógenos, abordagens primariamente utilizadas no tratamento de anemia aplásica, não têm comprovação de eficácia clínica que contrabalance os riscos, mas ainda são muito utilizados pela sua disponibilidade¹³.

A Portaria nº 1.353, de 13 de junho de 2011 regula a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

O SUS disponibiliza os medicamentos prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso e varfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema. Esse Componente é regulamentado pela Portaria GM/MS nº4.217 de 28 de dezembro de 2010. Segundo tal norma, editada em consenso por todos os entes políticos da federação, cabe à União, aos Estados e aos Municípios o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos pelo referido componente, cabendo exclusivamente ao Município a aquisição e dispensação destes medicamentos. Ressalte-se apenas a regra excepcional que estabelece financiamento e aquisição centralizada pela União de alguns medicamentos: são eles: insulina humana NPH, insulina humana regular, acetato de medroxiprogesterona, norestiterona + estradiol, etinilestradiol + levonorgestrel, levonorgestrel, norestiterona, diafragma, dispositivo intrauterino e preservativo masculino.

O único tratamento curativo para HPN é o TCTHa, porém este está associado a morbimortalidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

considerável. Há relatos bem sucedidos de transplantes mieloablativos e não-mieloablativos, tanto de doadores aparentados quanto de doadores de banco de doadores. As taxas de cura parecem ser maiores nos transplantes alogênicos que nos singênicos, o que indica que o efeito "enxerto-versus-clone HPN" deva ser importante para o sucesso desta modalidade terapêutica¹³.

Atualmente indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves. Ainda, alguns autores consideram o TCTHa o primeiro tratamento para crianças e adolescentes com HPN e anemia aplásica, considerando-se que pacientes mais jovens, apesar de apresentarem boa resposta ao tratamento imunossupressor, apresentam sobrevida curta por recaída¹³. A política Nacional de Transplantes de órgãos e tecidos está fundamentada na Legislação (Lei nº 9.434/1997 e Lei nº 10.211/2001), tendo como diretrizes a gratuidade da doação, a beneficência em relação aos receptores e não maleficência em relação aos doadores vivos. Estabelece



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

também garantias e direitos aos pacientes que necessitam destes procedimentos e regula toda a rede assistencial através de autorizações e reautorizações de funcionamento de equipes e instituições. Toda a política de transplante está em sintonia com as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990, que regem o funcionamento do SUS. A Portaria Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, aprova o novo Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Salienta-se que a União, os Estados e os Municípios são os gestores do SUS com responsabilidade, competência e legitimidade para orientar e organizar as políticas de saúde pública brasileiras, pautadas pelos princípios da universalidade, integralidade e eqüidade. Por meio dessas políticas são disponibilizados procedimentos, medicamentos e outros insumos importantes, visando o tratamento e a redução das principais doenças e agravos da população brasileira. Tais procedimentos, incluindo os medicamentos, são padronizados mediante análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. Porém, acima de qualquer mérito, o Ministério da Saúde visa, sempre, o fornecimento de procedimentos em saúde que sejam eficazes e seguros, ou seja, procedimentos que proporcione a formação, proteção e recuperação da saúde da população, estabelecidos pelo artigo 196 da Constituição brasileira.

Acrescenta-se que o Ministério da Saúde constituiu, sob a coordenação operacional da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), grupo formado por técnicos (GT) dessa Secretaria, do Departamento de Assistência Farmacêutica/SCTIE, do Departamento de Ciência e Tecnologia/SCTIE e da Comissão para a Incorporação de Tecnologias em Saúde (CONITEC/SCTIE), para a elaboração de novos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e para a atualização daqueles já existentes. Após elaboração, os Protocolos são submetidos à Consulta Pública para que a comunidade científica, profissionais de saúde, usuários do SUS e demais interessados possam



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

colaborar em sua construção. Após o período da Consulta Pública, publica-se a versão final do Protocolo que terá vigência nacional e servirá como conduta diagnóstica, terapêutica e de acompanhamento da doença em questão no âmbito do SUS.

Assim, há questões técnicas relevantes, de segurança e eficiência, relacionadas ao medicamento, e que não podem ser desconsideradas.

Quanto ao último estudo, cabe ressaltar que ele é anterior ao registro da ANVISA, mas isso não invalida o seu conteúdo.

Ademais, considerando-se o elevadíssimo valor do tratamento, há necessidade de cautela, inclusive, necessidade de realização de perícia judicial para fins de confirmar a necessidade do tratamento pleiteado, evitando-se assim despesas desnecessárias ao Erário.

Por fim, ressalte-se que não raras vezes surgem medicamentos caríssimos, que jamais o cidadão com recursos particular irá adquirir, mas que são jogados nas costas do Estado para que sustente uma máquina de laboratórios cujos interesses deveriam ser melhor avaliados pelo poder público.

Nesse diapasão, a busca de limitação do valor de aquisição pelos entes públicos, estabelecido pela ANVISA, soa como surreal, pois não tem esse órgão poder sobre os laboratórios particulares e, dessa forma, o poder público não irá conseguir adquiri-los pelo que restou estabelecido, e, se conseguir, será por tempo obviamente limitado, sendo previsível que será o Poder Judiciário **acionado para a compra**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de medicamentos com preço e eficácia altamente suspeitos.

Acrescento que em pesquisa na *internet* pelo nome do medicamento constatei a existência de investigação, pela Polícia Federal (Operação Cálice de Hígia), em razão de indícios de existir fraude envolvendo a indústria farmacêutica que o fornece, e uma associação de pacientes¹. Tal fato evidencia a necessidade de se ter cautela no fornecimento do fármaco pleiteado nos autos, sob pena de fomentar fraude na área de saúde e causar enormes prejuízos à população.

Desta forma, conforme me posicionei quando da admissibilidade do recurso, em que pese o respeito à situação de saúde da parte autora, o medicamento pleiteado não pode ser fornecido, prosperando a irresignação recursal. Medicamentos da referida espécie são em quase sua totalidade, senão totalidade, custeados apenas pelo poder público, via demandas judiciais, prejudicando toda a sociedade com despesas infundadas.

Chama muito a atenção, ainda, o flagelo social que medicamentos como este podem provocar. No caso, saliente-se o alegado pelo ente municipal de que o tratamento pleiteado pela parte agravada para um período de seis meses equivale a 50% do que o Município gastou no ano de 2017 para o fornecimento de medicamentos e insumos, e quase 100% do previsto para o ano de 2018.

Por fim, voto no sentido se der enviada cópia da presente decisão e dos presentes autos à Presidência da Câmara dos Deputados, assim como à Presidência do Senado Federal, solicitando a abertura de investigação parlamentar no que concerne ao papel da ANVISA na

¹ Informações retiradas dos sites <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/policia-federal-apura-possivel-fraude-em-compra-de-remedios-de-alto-custo.ghtml>>, <<https://exame.abril.com.br/brasil/pf-investiga-fraude-bilionaria-ligada-a-remedio-para-doenca-rara/>> e <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/operacao-calice-de-higia-investiga-fraude-na-compra-de-medicamentos-de-alto-custo/>>, visitados em 05/04/2018.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

aprovação do fármaco aqui tratado, de altíssimo custo e sem maiores evidências técnicas de resultados, ainda que com indicação de valores limites para o poder público, haja vista a não possibilidade de se obrigar os laboratórios a proceder fora dos ditames das regras de mercado em um país capitalista.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao agravo de instrumento fins de revogar a decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, e, de ofício, **encaminhamento de cópia da presente decisão e dos presentes autos aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, solicitando a abertura de investigação parlamentar.**

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076936509, Comarca de Santo Ângelo: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APPELAÇÃO. DISPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, ENCAMINHANDO CÓPIA AOS PRESIDENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL."

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR Nº de Série do certificado: 00D4DC6F Data e hora da assinatura: 26/04/2018 10:50:18</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018610693</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Nº Processo: 70076936509 ® (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para o MINISTERIO PUBLICO.

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

26/04/2018 16h41min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000499598440





Nº Processo: 70076936509[®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



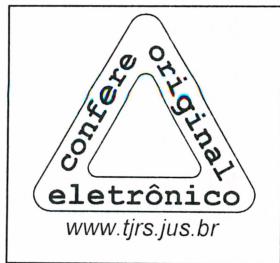
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

26/04/2018 16h42min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000499607262





Nº Processo: 70076936509[®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

C O N C L U S Ã O

Encaminho o presente processo ao Relator.

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

26/04/2018 16h42min

<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000499612003</p>	
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



Nº Processo: 70076936509 ® (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 27 de abril de 2018, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6252 a Nota de Expediente nº 292/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70076936509 (ELETRÔNICO) (CNJ:
58862-27.2018.8.21.7000) - DIREITO
PÚBLICO NAO ESPECIFICADO - 2. VARA
CIVEL - SANTO ANGELO (CNJ:
2020-85.2018.8.21.0029) MUNICIPIO DE
SANTO ANGELO, SEM REPRESENTAÇÃO NOS
AUTOS AGRAVANTE; DANIELE DOMINGUES
WEILER RAIMUNDO (ADV(S) ACADIO DEWES -
OAB/RS 34270, VANESSA MORALES RODRIGUES
- OAB/RS 60800), AGRAVADO(A).
"À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO DE APPELACAO. DISPOSIÇÃO, DE
OFÍCIO, ENCAMINHANDO CÓPIA AOS
PRESIDENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E
DO SENADO FEDERAL. "

Porto Alegre, 27 de abril de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

27/04/2018 05h31min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000499922467





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JBSJ
Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-
27.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

AGRAVANTE

DANIELE DOMINGUES WEILER
RAIMUNDO

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o que restou decidido no julgamento do presente agravo de instrumento, encaminhe-se cópia integral dos autos aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, fins de avaliar a possibilidade de abertura de investigação parlamentar no que concerne ao papel da ANVISA na temerária aprovação de fármacos como o aqui tratado nestes autos.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 27 de abril de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
219
PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JBSJ

Nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Nº de Série do certificado: 00D4DC6F

Data e hora da assinatura: 30/04/2018 11:38:18

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700769365092018674755



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1200/2018

Segunda Câmara Cível

Porto Alegre, 30 de abril de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

Relator: Des. João Barcelos de Souza Júnior

Processo do 1º Grau: 11800005299 / CNJ: 0002020-85.2018.8.21.0029

Partes:

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

AGRAVANTE

AGRAVADO

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fábio Lorenzett Dihl,
Secretário do(a) Segunda Câmara Cível.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara dos Deputados
presidencia@camara.leg.br



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CLARISSA DE SOUSA RIBEIRO

Nº de Série do certificado: 00D4EB89

Data e hora da assinatura: 30/04/2018 15:35:08

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700769365092018678914



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1201/2018

Segunda Câmara Cível

Porto Alegre, 30 de abril de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

Relator: Des. João Barcelos de Souza Júnior

Processo do 1º Grau: 11800005299 / CNJ: 0002020-85.2018.8.21.0029

Partes:

MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO

DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

AGRAVANTE

AGRAVADO

Senhor Eunício Lopes de Oliveira:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, para as providências que se fizerem necessárias, COMUNICO a Vossa Excelência que foi proferida decisão, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Fábio Lorenzett Dihl,
Secretário do(a) Segunda Câmara Cível.

AoExcelentíssimo Senhor
Eunício Lopes de Oliveira
Presidente do Senado Federal

 www.tjrs.jus.br	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLARISSA DE SOUSA RIBEIRO Nº de Série do certificado: 00D4EB89 Data e hora da assinatura: 30/04/2018 15:48:59</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018679072</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Nº Processo: 70076936509 ® (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para o MINISTERO PUBLICO.

Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
08/05/2018 06h28min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000506360063





Nº Processo: 70076936509[®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11800005299

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para a(s) seguinte(s) parte(s):

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

Secretaria do(a) 2. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

08/05/2018 09h03min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000506411961





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
Segunda Câmara Cível

Intimação liberada no portal do processo eletrônico em 19 de abril de 2018
Sessão de 25 de abril de 2018
Fábio Lorenzett Dihl
Secretário

E354 - Processo 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

Agravo de Instrumento / Direito Público Nao Especificado
2. VARA CIVEL SANTO ANGELO Comarca de Santo Ângelo

Partes:

MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO
DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

AGRAVANTE
AGRAVADO

Composição:

Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira
Des. João Barcelos de Souza Júnior
Des. Ricardo Torres Hermann
Dr.ª Maria Loreni Cargnelutti

Relator

Procurador

Decisão:

"À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APelação.
DISPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, ENCAMINHANDO CÓPIA AOS PRESIDENTES DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL."

Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira,
Presidente.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA Nº de Série do certificado: 00D3E5E6 Data e hora da assinatura: 25/04/2018 18:09:06</p> <p>Signatário: FABIO LORENZETT DIHL Nº de Série do certificado: 1AB39B Data e hora da assinatura: 26/04/2018 12:25:43</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018630269</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T1163/2018

Segunda Câmara Cível

Porto Alegre, 25 de abril de 2018

Processo: Agravo de Instrumento nº 70076936509 (Nº CNJ: 0058862-27.2018.8.21.7000)

Relator: Des. João Barcelos de Souza Júnior

Processo do 1º Grau: 11800005299 / CNJ: 0002020-85.2018.8.21.0029

Partes:

MUNICIPIO DE SANTO ANGELO
DANIELE DOMINGUES WEILER RAIMUNDO

AGRAVANTE
AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão do(a) Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, hoje realizada, no julgamento do feito acima identificado, foi proferida a seguinte decisão:

"À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APelação. DISPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, ENCAMINHANDO CÓPIA AOS PRESIDENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL."

Cordiais saudações.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito de(a)
2. VARA CIVEL SANTO ANGELO - Comarca de Santo Ângelo

 www.tjrs.jus.br	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA Nº de Série do certificado: 00D3E5E6 Data e hora da assinatura: 25/04/2018 18:13:56</p> <p>Signatário: FABIO LORENZETT DIHL Nº de Série do certificado: 1AB39B Data e hora da assinatura: 26/04/2018 12:30:28</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700769365092018630271</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Of. n. 709/SGM/P/2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
Brasília-DF

Assunto: **Ofício n. T1201/2018, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comunica decisão no Agravo de Instrumento n. 70076936509 (n. CNJ 0058862-27.2018.8.21.7000). Solicitação de abertura de investigação parlamentar acerca do papel da ANVISA na aprovação de determinados fármacos.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho-lhe o ofício referenciado em epígrafe, destinado à Vossa Excelência.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Recebido em 19 / 06 / 18
Hora: 15 : 20


Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF



Documento : 78665 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. T1201/2018, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comunica decisão no Agravo de Instrumento n. 70076936509 (n. CNJ 0058862-27.2018.8.21.7000). Solicitação de abertura de investigação parlamentar acerca do papel da ANVISA na aprovação de determinados fármacos.

Em 19/6/2018.

Encaminhe-se ao Senado Federal e, por cópia, à Comissão de Seguridade Social e Família. Publique-se.

RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 78665 - 1